

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

ERIK LOURENÇO MODESTO DE ABREU

O TRABALHO SOB DEMANDA POR MEIO DE APLICATIVO E O
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO: Análise de Acórdãos

Porto Alegre

2021

ERIK LOURENÇO MODESTO DE ABREU

O TRABALHO SOB DEMANDA POR MEIO DE APLICATIVO E O
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO: Análise de Acórdãos

Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciane Cardoso Barzotto.

Porto Alegre

2021

ERIK LOURENÇO MODESTO DE ABREU

O TRABALHO SOB DEMANDA POR MEIO DE APLICATIVO E O
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO: Análise de Acórdãos

Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 12 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Luciane Cardoso Barzotto (orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Às três mulheres da minha vida, Edna, Maria Cecília e Márcia, com amor e, especialmente, gratidão por não terem medido esforços para garantir que eu me desenvolvesse em toda minha complexidade e plenitude.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Edna, por todo amor e carinho incondicionais que me deu ao longo de toda a vida, tenho orgulho de ser um reflexo dela.

À minha tia, Maria Cecília, por acreditar nos meus sonhos e estar ao meu lado na realização deles.

À Dra. Márcia, por ter mudado os rumos da minha história com a sua visão de mundo e sabedoria profissional.

À minha orientadora, Dra. Luciane, especialmente, pela confiança, disponibilidade e liberdade no desenvolvimento do trabalho.

A todos os meus professores, por darem asas aos meus sonhos.

Aos meus melhores amigos, Guilherme e Roberto, pelo sentimento mais genuíno de amizade que pude compartilhar com alguém, sem eles eu jamais teria chegado até aqui.

Ao meu Deus que é, sobretudo, Amor, por me abençoar com todas as pessoas acima e com tudo que a vida ao lado delas me permitiu ser.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em especial, à Faculdade de Direito, por ser, e sempre será, a minha primeira casa do saber acadêmico.

Trabalhas sem alegria para um mundo caduco,
onde as formas e as ações não encerram nenhum exemplo.
Praticas laboriosamente os gestos universais,
sentes calor e frio, falta de dinheiro, fome e desejo sexual.

Heróis enchem os parques da cidade em que te arrastas,
e preconizam a virtude, a renúncia, o sangue-frio, a concepção.
À noite, se neblina, abrem guarda-chuvas de bronze
ou se recolhem aos volumes de sinistras bibliotecas.

Amas a noite pelo poder de aniquilamento que encerra
e sabes que, dormindo, os problemas te dispensam de morrer.
Mas o terrível despertar prova a existência da Grande Máquina
e te repõe, pequenino, em face de indecifráveis palmeiras.

Caminhas entre mortos e com eles conversas
sobre coisas do tempo futuro e negócios do espírito.
A literatura estragou tuas melhores horas de amor.
Ao telefone perdeste muito, muitíssimo tempo de semear.

Coração orgulhoso, tens pressa de confessar tua derrota
e adiar para outro século a felicidade coletiva.
Aceitas a chuva, a guerra, o desemprego e a injusta distribuição
porque não podes, sozinho, dinamitar a ilha de Manhattan.
(ANDRADE, 2012, p. 44).

RESUMO

O mundo contemporâneo passa por profundas mudanças em relação às formas como o trabalho é contratado e operacionalizado, surgindo, no contexto da Quarta Revolução Tecnológica, novas formas de trabalho que contrastam com a relação clássica de emprego. Neste cenário, o presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade analisar os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho para verificar se existe uma tendência jurisprudencial em suas decisões sobre o reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo o trabalho sob demanda por aplicativo realizado por motoristas. Para isso, além de revisitar conceitos importantes relacionados ao assunto, fez-se uma pesquisa jurisprudencial no site institucional do Tribunal Superior do Trabalho, utilizando-se a palavra “uber” no campo de pesquisa e filtrando-se a busca somente para acórdãos, com o intuito de encontrar todas as decisões sobre o reconhecimento de vínculo de emprego para motoristas do aplicativo *Uber* até então proferidas. Foram encontrados cinco acórdãos, dentre os quais, quatro foram selecionados por estarem de acordo com o objetivo do trabalho. Como resultado da análise, verificou-se que o conceito clássico de subordinação jurídica foi o principal critério utilizado nas decisões da Corte Superior do Trabalho a respeito do tema, constatando-se uma tendência jurisprudencial de considerar o trabalho sob demanda como trabalho autônomo, portanto, fora da esfera protetiva da legislação trabalhista brasileira. Conclui-se o trabalho, apontando o papel essencial do Tribunal Superior do Trabalho na ponderação, neste momento de transição das relações trabalhistas, do confronto entre os valores do desenvolvimento tecnológico-informacional de novas formas de trabalho e a proteção de um patamar civilizatório básico das relações trabalhistas, sugerindo como melhor solução para o impasse, a inclusão da dependência econômica ao lado subordinação clássica como meio de ampliar o conceito clássico de subordinação jurídica. Assim, somente os trabalhadores sob demanda hipossuficientes economicamente seriam abrangidos pela relação de emprego e sairiam do limbo jurídico no qual se encontram para um nível de proteção legal minimamente digno.

Palavras-chave: Trabalho sob demanda. Subordinação. Relação de emprego. Novas formas de trabalho. Dependência econômica.

ABSTRACT

The contemporary world is undergoing profound changes in relation to the ways in which work is contracted and operationalized with new forms of work emerging in the context of the Fourth Technological Revolution that contrast with the classic employment relationship. In this scenario, the purpose of this final course paper is to analyze the judgments delivered by the Superior Labor Court to verify whether there is a jurisprudential tendency in its decisions on the recognition of the employment bond involving work on demand by application carried out by drivers. To do this task, in addition to revisiting important concepts related to the subject, a jurisprudential search was made on the institutional website of the Superior Labor Court using the word “uber” in the research field and filtering the search only for judgments in order to find all decisions regarding the recognition of employment bond for drivers of the Uber app. Five judgments were found, among which, four were selected for being in accordance with the objective of the study. As a result of the analysis, it was found that the classic concept of legal subordination was the main criterion used in the decisions of the Superior Labor Court on the subject, evidencing a jurisprudential tendency to consider work on demand as autonomous work, therefore, outside the protective sphere of Brazilian labor law. The paper is concluded by pointing out the essential role of the Superior Labor Court in considering the confrontation between the values of the technological-informational development of new forms of work and the protection of a basic level of civilization to labor relations at this moment of transition, suggesting as the best solution to the impasse, the inclusion of economic dependence alongside classical subordination as a means of expanding the classic concept of legal subordination. Thus, only economically dependent on-demand workers are covered by the employment relationship and leave the legal limbo in which they find themselves for a minimally decent level of legal protection.

Keywords: Work on demand. Subordination. Employment relationship. New ways of working. Economic dependence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIRR – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RR – Recurso de Revista

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 RELAÇÃO DE TRABALHO VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO.....	12
2.1 Caracterização Jurídica da Relação de Trabalho e da Relação de Emprego.....	12
2.2 Caracterização dos Elementos Fático-Jurídicos e da Natureza Jurídica da Relação de Emprego.....	13
2.3 Caracterização do Trabalho Autônomo.....	15
3 A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.....	17
3.1 Os Conceitos de Subordinação Clássica e Subordinação Objetiva.....	17
3.2 A Subordinação Jurídica e o Artigo 3º, <i>caput</i> , da CLT.....	19
3.3 As Propostas Italiana, Espanhola, Alemã e Brasileira para uma Releitura do Conceito Clássico de Subordinação Jurídica.....	22
3.4 O Critério da Dependência Econômica e a Organização Internacional do Trabalho.....	29
4 NOVAS FORMAS DE TRABALHO.....	34
4.1 A Quarta Revolução Tecnológica, a <i>GIG Economy</i> e o Trabalho sob Demanda por Aplicativo (Trabalho <i>On-Demand</i>).....	34
4.2 Flexibilização e Desregulamentação Trabalhistas no Brasil Contemporâneo.....	37
4.3 Possíveis Resoluções no Contexto Jurídico-Legislativo Brasileiro.....	39
5 ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	47
5.1 Método de Análise.....	47
5.2 Primeiro Julgado (AIRR-11199-47.2017.5.03.0185, 8ª Turma, Relatoria da Ministra Dora Maria da Costa e Publicação no DEJT em 31/01/2019).....	48
5.3 Segundo Julgado (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relatoria do Ministro Breno Medeiros e Publicação no DEJT em 07/02/2020).....	50
5.4 Terceiro Julgado (AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relatoria do Ministro Alexandre Luiz Ramos e Publicação no DEJT em 11/09/2020).....	52
5.5 Quarto Julgado (RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho e Publicação no DEJT em 05/03/2021).....	55
6 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea passa por um momento de transição denominado de Quarta Revolução Tecnológica ou Quarta Revolução Industrial ou, ainda, Indústria 4.0. Essa revolução caracteriza-se pela difusão e utilização da informação e dos avanços tecnológicos em diversas dinâmicas sociais, dentre elas, a relação de trabalho *lato sensu*, da qual faz parte a relação de emprego.¹

Nesse sentido, as novas formas de trabalho surgidas nos últimos anos, sobretudo, com o advento de plataformas digitais gerenciadas por grandes empresas de tecnologia (ex: *Uber* e *iFood*), intensificaram a crise já existente do conceito clássico de subordinação jurídica, uma vez que o trabalho sob demanda realizado por meio de aplicativo não se enquadra no tradicional binômio subordinação-autonomia e cresce, cada vez mais, em número de trabalhadores.² Correlacionada a esse crescimento, a precarização das condições de trabalho destes trabalhadores aumenta, uma vez que existe grande controvérsia jurídica a respeito da matéria e não há regulamentação específica para o trabalho sob demanda por aplicativos.³

Dentro desse contexto, o trabalho encontra razões de ser na insegurança jurídica brasileira que atinge os trabalhadores adeptos, não só do trabalho sob demanda, mas das outras novas formas de trabalho trazidas pela Quarta Revolução Tecnológica.⁴

Por fim, o trabalho tem por objetivo, em um primeiro momento, revisitar conceitos-chaves relacionados à proteção do trabalhador (em especial, do empregado) e à dinâmica das

¹ OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Quarta Revolução Tecnológica e o trabalho na *GIG* Economy: limites e fronteiras do Direito do Trabalho na proteção dos trabalhadores em aplicativos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 216, p. 145-159, mar./abr. 2021. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bab1c43ea558d909&docguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&hitguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&spos=3&epos=3&td=16&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.243-n12>. Acesso em: 10 abr. 2021.

² PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179014cdf66afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee01000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee01000000000&spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.748 de 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0aaxk94r54pex1xqygu02d20op4826704.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020. Acesso em: 04 maio 2021.

⁴ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.748 de 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0aaxk94r54pex1xqygu02d20op4826704.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020. Acesso em: 04 maio 2021.

novas formas de trabalho, propondo três resoluções factíveis para o problema de acordo com o cenário jurídico-legislativo brasileiro, para, em um segundo momento, analisar as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, destacando os fundamentos utilizados em cada uma delas, a fim de que se possa visualizar uma tendência jurisprudencial da Corte Superior do Trabalho a respeito do reconhecimento do vínculo empregatício para motoristas que realizam trabalho sob demanda por meio de aplicativo. Ao fim, sugere-se uma abordagem para solucionar a contraposição entre a precarização das condições de trabalho e o desenvolvimento socioeconômico proporcionado pelo advento das novas formas de trabalho no atual momento de transição pelo qual passam as relações trabalhistas.

2 RELAÇÃO DE TRABALHO *VERSUS* RELAÇÃO DE EMPREGO

2.1 Caracterização Jurídica da Relação de Trabalho e da Relação de Emprego

Inicialmente, para os fins a que se propõe este trabalho, é essencial que se faça a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego.

A relação de trabalho é definida como “[...] todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*.”⁵ Em outras palavras, é “[...] o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.”⁶ Como exemplos de relações de trabalho, pode-se citar a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, assim como a própria relação de emprego. Importante entender que trabalho humano “[...] é a ação humana voltada para a transformação útil de bens naturais (corpóreos) ou culturais (incorpóreos).”⁷

Diferentemente, a relação de emprego “[...] é apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigentes.”⁸

Levando-se em consideração tal distinção técnico-jurídica, e sabendo-se que a prestação de trabalho pode se dar de diversas formas, é necessária a presença de alguns elementos fático-jurídicos para que se configure uma relação de emprego, quais sejam:

[...] a) prestação de trabalho por *pessoa física* a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com *personalidade* pelo trabalhador; c) também efetuada com *não-eventualidade*; d) efetuada ainda sob *subordinação* ao tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuada com *onerosidade*.⁹

Assim, de forma resumida, conforme leciona Mauricio Godinho Delgado, os elementos indispensáveis para a caracterização de uma relação empregatícia são: a) trabalho por pessoa física; b) personalidade; c) não eventualidade; d) subordinação e; e) onerosidade.

Ressalte-se que a aplicação do direito do trabalho brasileiro, normatizado, essencialmente, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), destina-se a tutelar, em sua

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 333.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 333.

⁷ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 43.

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 334.

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 337.

amplitude máxima, o trabalhador que está dentro de uma relação de emprego, não atraindo as demais relações de trabalho *lato sensu*.¹⁰ Outro ponto importante a se destacar é que “[...] presentes os elementos essenciais da relação de emprego na prestação fática de serviços, o princípio da primazia da realidade se impõe e, mesmo um contrato formal especificando contratação diversa da relação de emprego, esta há de ser reconhecida.”¹¹

2.2 Caracterização dos Elementos Fático-Jurídicos e da Natureza Jurídica da Relação de Emprego

É de suma importância que se saiba o conteúdo e a caracterização de cada elemento fático-jurídico que define a relação de emprego a fim de que se possa diferenciar esta relação de outras relações jurídicas semelhantes.

Nesse sentido, o elemento “trabalho por pessoa física” significa que a prestação de trabalho deve ser realizada por pessoa natural e, jamais, por pessoa jurídica, o que, caso ocorra, afasta a relação de emprego. Isto é, o trabalhador deve ser uma pessoa natural para que ocorra a relação de emprego.¹²

A “pessoalidade” refere-se a uma relação jurídica com obrigação personalíssima por parte do prestador de serviços, ou seja, as obrigações somente podem ser exercidas pelo trabalhador, sendo que este não pode, segundo a regra geral, ser substituído por outro trabalhador de forma intermitente e constante.¹³

A “não eventualidade”, por sua vez, caracteriza-se pela ideia de permanência da prestação de serviço pelo trabalhador, porém há diversas teorias que definem este elemento fático-jurídico. Segundo Mauricio Godinho Delgado:

A partir das teorias [...] e da proposição metodológica de que não se deve perquirir pela figura do trabalhador eventual tomando-se um exclusivo critério [...], mas combinando-se os elementos deles resultantes, pode-se formular a seguinte caracterização do trabalho de natureza eventual: a) descontinuidade da prestação de trabalho, entendida como a não permanência em uma organização com ânimo definitivo; b) não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho, com pluralidade variável de tomadores de serviços; c) curta duração do trabalho prestado; d) natureza do trabalho tende a ser concernente a evento certo, determinado e episódico no tocante à regular dinâmica do empreendimento tomador dos serviços; e) em consequência, a

¹⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 148.

¹¹ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 43.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 338-339.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 339.

natureza do trabalho prestado tenderá a não corresponder, também, ao padrão dos fins normais do empreendimento.¹⁴

Assim, verifica-se a necessidade da conjugação de todos ou de, pelo menos, alguns dos elementos acima mencionados para a caracterização do elemento fático-jurídico não eventualidade em casos concretos.

A “onerosidade” significa que “[...] ao valor econômico da força de trabalho colocada à disposição do empregador deve corresponder uma contrapartida econômica em benefício do obreiro, consubstanciada no conjunto salarial [...]”¹⁵. Dessa forma, a análise da onerosidade comporta duas dimensões que devem estar combinadas para que ela se caracterize: o plano objetivo, definido como o “[...] pagamento, pelo empregador, de parcelas dirigidas a remunerar o empregado em função do contrato empregatício pactuado.”¹⁶; e o plano subjetivo, definido como a “[...] intenção contraprestativa [...] conferido pelas partes – em especial pelo prestador de serviços – ao fato da prestação de trabalho.”¹⁷. Importante destacar o que a doutrina denomina como *animus contrahendi*, isto é, a “[...] intenção do prestador de se vincular (ou não) a título oneroso e empregatício: inexistindo essa intenção, não há o plano subjetivo do elemento fático-jurídico da onerosidade.”¹⁸

O último dos elementos fático-jurídicos aqui apresentados é a “subordinação”, que, sucintamente, consiste “[...] na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços.”¹⁹ Esse elemento fático-jurídico será objeto de uma análise mais aprofundada em tópico posterior, motivo pelo qual se apresenta, apenas, uma breve definição.

Ademais, igualmente importante para compreender o fenômeno jurídico da relação de emprego e diferenciá-lo de outros correlatos, é essencial que se defina a sua natureza jurídica, isto é, “uma concepção [...] que indique os aspectos fundamentais que a [...] figura tem em comum com figuras jurídicas similares [...], sem perder a perspectiva de lhe captar a identidade nuclear específica e distintiva [...] (seu posicionamento classificatório) [...]”²⁰.

Atualmente é assente na doutrina o entendimento sobre a natureza jurídica da relação de emprego propagado pela teoria contratualista moderna. Para o contratualismo moderno a relação de emprego tem natureza contratual, ou seja, é indispensável a presença da liberdade de

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 344.

¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 345.

¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 346.

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 347.

¹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 348.

¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 349.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 362.

vontade do empregado, não sobre o conteúdo do contrato, mas sobre querer constituir o vínculo com o empregador; entretanto, a diferença específica da relação contratual empregatícia dos outros tipos de contrato está no modo de efetuação da prestação de trabalho, qual seja, uma obrigação de fazer com a presença de todos os elementos fático-jurídicos mencionados anteriormente (trabalho prestado por pessoa física com subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade). Ressalte-se que a diferença essencial não está presente no conteúdo do contrato (“[...] *qualquer obrigação de fazer, lícita, nele pode estar compreendida, desde que realizada por pessoa física sob certo modo operacional.*”²¹), mas sim no modo de realização da prestação do labor.²²

Saliente-se que a legislação celetista adotou um posicionamento híbrido entre a teoria contratualista e a teoria institucionalista, entretanto, como já dito, predomina o entendimento majoritário de que a concepção contratual da relação de emprego é mais compatível tanto com a tendência moderna de redução de intervenção estatal e fortalecimento da autonomia privada no direito do trabalho, como com a compreensão atual de liberdade como direito fundamental.²³

2.3 Caracterização do Trabalho Autônomo

Outro aspecto relevante aos fins a que se propõe este trabalho é a diferenciação entre a figura jurídica do trabalhador autônomo e a figura jurídica do empregado (uma das partes da relação de emprego) protegido, portanto, pela legislação trabalhista.

Inicialmente, cumpre salientar que “o trabalhador autônomo consiste, entre todas as figuras próximas à do empregado, naquela que tem maior generalidade, extensão e importância sociojurídica no mundo contemporâneo.”²⁴ Assim, pode-se inferir que a distinção entre trabalhador autônomo e empregado pode ser algo complexo em uma sociedade contemporânea na qual surgem novas formas de trabalho pautadas, sobretudo, na utilização de plataformas digitais. Essas novas formas de trabalho podem se enquadrar no que Alice Monteiro de Barros definiu como “zona grise”, isto é, “[...] zona cinzenta ou fronteira habitada por trabalhadores que tanto poderão ser enquadrados como empregados quanto como autônomos, fora da órbita do Direito do Trabalho.”²⁵

²¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 364.

²² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 362-364.

²³ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 56.

²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 397.

²⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 208.

Nesse sentido, a característica essencial que afasta os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes da relação de emprego é a ausência do elemento fático-jurídico da subordinação.²⁶ O trabalhador autônomo, como o próprio nome designa, possui autonomia na prestação do trabalho, isto é, “[...] *o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar.*”²⁷ Em outras palavras, a direção central do modo de prestação dos serviços não se transfere ao tomador, como ocorre na relação de emprego, mas permanece com o prestador de trabalho.²⁸ Alice Monteiro de Barros ensina: “o trabalhador autônomo conserva a liberdade produtiva de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos.”²⁹ Dorneles e Oliveira também lecionam a respeito:

O trabalhador autônomo, como regra geral (embora possa haver exceções), dispõe de seus próprios instrumentos de trabalho, escolhe seus horários, assume os riscos de seu negócio e tem liberdade para decidir se irá ou não realizar seus serviços, desempenhando-os sem fiscalização direta e com autonomia técnica.³⁰

Portanto, uma vez verificada a ausência de subordinação jurídica no vínculo pactuado, exclui-se a relação de emprego e, por consequência, a aplicação da legislação celetista à hipótese, devendo haver outro enquadramento legal, se for o caso.

²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 397.

²⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 397.

²⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

²⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 148.

³⁰ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 65.

3 A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

3.1 Os Conceitos de Subordinação Clássica e Subordinação Objetiva

O elemento fático-jurídico “subordinação” tem uma maior relevância na configuração da relação de emprego, uma vez que “[...] marcou a diferença específica da relação de emprego perante as tradicionais modalidades de relação de produção que já foram hegemônicas na história dos sistemas socioeconômicos ocidentais (servidão e escravidão).”³¹ Além disso, e de suma importância para este trabalho, a subordinação é “[...] o elemento principal de diferenciação entre a relação de emprego e o segundo grupo mais relevante de fórmulas de contratação de prestação de trabalho no mundo contemporâneo (as diversas modalidades de trabalho autônomo).”³² Nas palavras de Dorneles e Oliveira: “[...] o elemento subordinação [...] se consubstancia, conforme a doutrina predominante, no elemento principal de caracterização da relação empregatícia.”³³

Assim, há que se pontuar aspectos relevantes em relação ao elemento subordinação, dentre os quais, o seu prisma interpretativo, a sua natureza e duas acepções de subordinação veiculadas pela doutrina brasileira.

No direito do trabalho, segundo Mauricio Godinho Delgado, a subordinação deve ser encarada “[...] sob um *prisma objetivo*: ela atua sobre o *modo de realização* da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador.”³⁴ A concepção subjetiva do fenômeno, compreendida como a subordinação atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos empregados e está completamente superada atualmente.³⁵

Em relação à natureza da subordinação, é pacífico no meio jurídico que se trata de um fenômeno jurídico, uma vez que “[...] é o polo reflexo e combinado do poder de direção empresarial, também de matriz jurídica.”³⁶ Em outras palavras, a subordinação tem caráter jurídico, pois deriva do contrato de trabalho estabelecido entre trabalhador e tomador de

³¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 348.

³² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 348.

³³ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 49.

³⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 349-350.

³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 350.

³⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 350-351.

serviços, pelo qual o primeiro acolhe o direcionamento objetivo do segundo sobre a forma de efetuação de prestação de trabalho.³⁷

Posto estes entendimentos de que a subordinação atua sobre o modo de realização do trabalho e que tem caráter jurídico (deriva do contrato de trabalho), cumpre evidenciar duas acepções da subordinação jurídica: a clássica ou tradicional e a objetiva.

A subordinação clássica ou tradicional é definida como uma “[...] situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa.”³⁸ Isto é, “pelo elemento subordinação, tem-se que o empregador possui o poder de determinar o que, como, quando e onde produzir, restando ao trabalhador, apenas, acatar suas ordens, salvo se manifestamente abusivas ou ilícitas.”³⁹ Ressalte-se que esta acepção de subordinação é a mais recorrente, haja vista que estruturou a proteção trabalhista nos primórdios do direito do trabalho como ramo específico e especializado do direito, tendo profunda ligação com a forma fordista-taylorista em que se dava a realização do trabalho na época.

Com a evolução da sociedade, novas formas de trabalho foram surgindo, as quais não se enquadravam no conceito de subordinação clássica. Assim, surgiram outros entendimentos para o elemento fático-jurídico subordinação a fim de que a proteção conferida ao trabalhador acompanhasse o dinamismo social das novas formas de trabalho. Um deles é a subordinação objetiva, que se caracteriza pela “[...] integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços [...]”⁴⁰. Isto é, “[...] a integração do obreiro e seu labor aos objetivos empresariais é pedra de toque decisiva a essa dimensão do fenômeno sociojurídico subordinativo.”⁴¹ Contudo, esse entendimento não se consolidou na área jurídica de forma plena, pois não conseguiu, devido a amplitude do seu significado, distinguir de forma eficiente o trabalho autônomo do trabalho subordinado em situações práticas, especialmente, quando a prestação de serviços realizava-se fora da planta empresarial, mas, ainda assim, era relevante para a dinâmica e fins da empresa.⁴²

³⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 350.

³⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 352.

³⁹ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 49.

⁴⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 352.

⁴¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 352.

⁴² DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012.

Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb->

Outras teorias preocuparam com a ampliação do conceito clássico de subordinação jurídica, algumas dessas possíveis releituras serão aprofundadas nas próximas seções, motivo pelo qual, por ora, são apresentadas somente essas duas definições como base para o desenvolvimento teórico do trabalho.

3.2 A Subordinação Jurídica e o Artigo 3º, *caput*, da CLT

Uma vez constituída a relação de emprego, duas figuras técnico-jurídicas distintas se originam: a do empregado e a do empregador. A primeira é normatizada pelo artigo 3º, *caput*, da CLT, com a seguinte redação: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.”⁴³ Extrai-se da redação contida neste artigo, quatro elementos fático-jurídicos que compõem a relação de emprego, isto é, o trabalho realizado por pessoa física, a não eventualidade, a subordinação jurídica e a onerosidade (a pessoalidade é caracterizada pela expressão “prestação pessoal de serviço” presente no artigo 2º, *caput*, da CLT).

Verifica-se, assim, que a conceituação dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego está atrelada a uma interpretação quase que exclusivamente literal do texto normativo celetista, isto é, a expressão “toda pessoa física” traduz o elemento fático-jurídico trabalho por pessoa física, a expressão “de natureza não eventual” o elemento não eventualidade, a expressão “mediante salário” o elemento onerosidade e a expressão “prestação pessoal de serviço” o elemento fático-jurídico pessoalidade. Percebe-se, portanto, que não existem grandes problemas em identificar o reconhecimento de tais elementos como constituintes da relação de emprego na legislação celetista, bastando apenas uma interpretação literal da redação da lei. Contudo, exceção a essa lógica, o elemento fático-jurídico subordinação está vinculado a expressão “sob a dependência deste”, sendo que essa vinculação não é feita, apenas, por meio de uma interpretação literal.

Evidentemente que, com uma expressão dotada de grande margem interpretativa, já que o legislador brasileiro empregou a palavra dependência sem nenhum adjetivo posterior, houve uma construção doutrinária e jurisprudencial do significado do termo dependência para os fins jurídico-trabalhistas, o que culminou em um entendimento pacificado, pelo menos à época da

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 04 maio 2021.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

publicação da CLT em 1943, que ele corresponderia a noção de subordinação jurídica sob o seu viés clássico, conforme definido na seção anterior. Todavia, sabe-se que a construção de conceitos jurídicos é balizada por vários fatores como os valores e princípios constitucionais vigentes à época, os fins e princípios do próprio ramo jurídico que se pretende tutelar (nesse caso, o direito do trabalho), os métodos interpretativos utilizados na delimitação do significado da norma, além, e não menos importante, da correlação entre a situação fática que se pretende regular e o alcance pretendido pela norma, dentre outros.

Nesse sentido, vale pontuar qual era a forma de trabalho, ou melhor, a relação empregado-empregador predominante à época da publicação da CLT. O Brasil de 1943 tinha como principais fontes de absorção da mão de obra trabalhista o trabalho agrícola e o trabalho urbano concebido pelo operário no chão de fábrica sob uma concepção fordista-taylorista, isto é, um trabalho em que o empregador, presencialmente, dirigia a prestação individual do trabalho de seu empregado de acordo com poder empregatício oriundo do vínculo de emprego.⁴⁴ Dessa forma, o significado atribuído ao termo “dependência” presente no texto celetista tem profunda relação com essa forma de exercer o poder empregatício e com a forma predominante de ocorrência do trabalho no mundo dos fatos à época, o que culminou na interpretação do termo dependência como subordinação jurídica clássica ou tradicional, pois garantia a proteção da legislação trabalhista a um maior número de trabalhadores que laboravam naquelas condições, ressaltando a própria finalidade estruturante desse ramo jurídico.⁴⁵ As palavras de Lorena Vasconcelos Porto explicam a construção desse entendimento em escala global:

Na época do surgimento do direito do trabalho, a partir da segunda metade do século XIX, o modelo econômico vigente – centrado na grande indústria – engendrou relações de trabalho de certo modo homogêneas, padronizadas. O operário trabalhava dentro do fábrica, sob a direção do empregador (ou de seu preposto), que lhe dava ordens e vigiava o seu cumprimento, podendo eventualmente puni-lo. Essa relação de trabalho, de presença hegemônica na época, era o alvo da proteção conferida pelo

⁴⁴ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Subordinação jurídica: um conceito desbotado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 107-138, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017935a815b9b7f0d26f&docguid=If4112330f25511dfab6f010000000000&hitguid=If4112330f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

⁴⁵ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

nascente direito do trabalho. Desse modo, foi com base nela que se construiu o conceito de contrato (e relação) de trabalho e, por conseguinte, o de seu pressuposto principal: a subordinação.⁴⁶

A mencionada autora continua explicitando a correlação entre a relação de trabalho predominante à época e a acepção clássica de subordinação:

Assim, o conceito em tela foi identificado com a presença constante de ordens intrínsecas e específicas, com a predeterminação de um horário rígido e fixo de trabalho, com o exercício da prestação laborativa nos próprios locais da empresa, sob a vigilância e controle assíduos do empregador e de seus prepostos. Trata-se da acepção clássica ou tradicional da subordinação, que podemos sintetizar como a sua plena identificação com a ideia de uma heterodireção patronal, forte e constante, da prestação laborativa, em seus diversos aspectos.⁴⁷

Acontece que, com o passar dos anos, a realidade social é alterada pela influência de vários fatores de ordem econômica, política, social e cultural, e, não raras às vezes, a legislação criada em um determinado momento histórico-social e com uma finalidade específica entra em descompasso com as novas mudanças advindas, tendo a sua aplicabilidade mitigada ou mesmo esvaziada.

É o que ocorre com as novas relações de trabalho advindas com a Quarta Revolução Industrial e a tentativa de enquadrá-las em um conceito de subordinação jurídica clássica consolidado no século XX. Mais uma vez, Lorena Porto Vasconcelos esclarece os acontecimentos:

As transformações ocorridas nas últimas décadas, notadamente os avanços tecnológicos, a reestruturação empresarial e o aumento da competitividade, inclusive no plano internacional, geraram mudanças no mundo do trabalho. Um número cada vez maior de relações trabalhistas, sobretudo aquelas presentes nos novos setores [...] se afasta progressivamente da noção tradicional de subordinação, apresentando,

⁴⁶ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁴⁷ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

aparentemente, traços de autonomia. Do mesmo modo, o poder empregatício se exerce de maneira mais sutil, indireta, por vezes quase imperceptível.⁴⁸

Com esse problema latente, a releitura do conceito clássico de subordinação jurídica foi e, ainda, é objeto de discussão em âmbito global, existindo várias teorias que se preocuparam em redefinir o seu conceito com o intuito de solucionar o descompasso entre a legislação trabalhista e a evolução das novas formas de trabalho na sociedade, o que será abordado na próxima seção.

3.3 As Propostas Italiana, Espanhola, Alemã e Brasileira para uma Releitura do Conceito Clássico de Subordinação Jurídica

Como visto anteriormente, o conceito de subordinação jurídica tem um papel extremamente relevante para o ramo jurídico trabalhista, pois é imprescindível para delimitação do sujeito que receberá a tutela ampla dos direitos e garantias trabalhistas, além de ter correlação com o próprio surgimento e permanência do direito do trabalho como estruturado atualmente.⁴⁹ Preocupados com a tutela trabalhista advinda deste conceito e seus efeitos sobre a vida humana, juristas de vários países propuseram teorias que fizeram uma releitura do conceito clássico da subordinação jurídica.

Serão apresentadas, a seguir, teorias que podem ser utilizadas, tanto para compreender, como para se contrapor ao embasamento teórico utilizado pelos ministros do Tribunal Superior do Trabalho nos recentes julgados da Corte que tratam sobre o tema do trabalho sob demanda realizado por motoristas de aplicativos. Tais teorias permitem, também, verificar se o entendimento adotado pelo Tribunal seria o mais adequado aos fins da legislação trabalhista brasileira, sendo elas: as correntes monista e pluralista italianas, a concepção da relação de alienação espanhola, a concepção alemã de subordinação como um conceito residual e, por fim, o conceito brasileiro de subordinação estrutural.

⁴⁸ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁴⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

A proposta italiana possui duas vertentes com entendimentos distintos: a corrente monista e a corrente pluralista.⁵⁰ A corrente monista propõe um alargamento do conceito de subordinação clássica por meio da alteração do conceito de contrato de trabalho, o qual passaria a abranger os trabalhadores dependentes socioeconomicamente, já que o principal critério definidor da existência do contrato de trabalho seria o trabalhador “estar integrado em uma organização produtiva alheia”.⁵¹ Lorena Vasconcelos Porto explica:

Em linhas gerais, a vertente monista propõe a reformulação do conceito de contrato de trabalho (e, conseqüentemente, de subordinação) para abranger todos os trabalhadores dependentes sócio-economicamente [sic] [...]. Na definição proposta por Piergiovanni Alleva, o contrato de trabalho se configura quando ‘um sujeito se obriga, sem organização própria de meios, a prestar a própria atividade laborativa, pessoalmente e continuamente, em um projeto, organização ou empresa alheia’. [...] A expressão ‘sem organização própria de meios’, a nosso ver, não significa que o trabalhador não possa ser proprietário dos instrumentos de trabalho ou parte deles (v.g. como a titularidade do computador por parte do tele-trabalhador [sic]). Ele não pode é figurar como organizador dos meios de produção, pois que a sua atividade está integrada em uma organização produtiva alheia.⁵²

Em outra direção, a corrente pluralista mantém a divisão clássica entre trabalho autônomo e trabalho subordinado, porém inclui dentro do trabalho autônomo uma nova figura jurídica, o trabalho parassubordinado, entendido como aquele realizado por trabalhador sob dependência econômica, contudo, sem todos os requisitos configuradores da subordinação

⁵⁰ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵¹ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵² PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

clássica.⁵³ Assim, existiriam três figuras jurídicas possíveis, cada uma delas tutelada por direitos diferentes de forma gradual: o trabalhador autônomo em sentido estrito, o trabalhador parassubordinado e o trabalhador subordinado sob o viés clássico.⁵⁴ Nas palavras de Lorena Vasconcelos Porto:

[...] a rígida dicotomia entre trabalho subordinado e trabalho autônomo seria substituída por um continuum de atividades, às quais seria atribuída uma série de garantias moduladas e variáveis, a partir de um limiar mínimo de direitos sociais, aplicáveis a todas as relações de trabalho (ao trabalho sem adjetivos), seguindo-se, então, para proteções mais fortes.⁵⁵

Em suma, a corrente pluralista considera trabalhador subordinado aquele enquadrado no conceito de subordinação clássica, concedendo-lhe plena tutela dos direitos trabalhistas, enquanto o trabalho autônomo seria dividido em trabalho parassubordinado e trabalho autônomo em sentido estrito, os quais se diferenciariam pelo critério da dependência econômica (presente no trabalho parassubordinado e ausente no trabalho autônomo em sentido estrito).⁵⁶ Tanto para o trabalho parassubordinado quanto para o trabalho autônomo em sentido estrito seriam

⁵³ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁴ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁵ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁶ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

estendidos direitos sociais mínimos de forma gradual, ou seja, quanto maior a autonomia, menor a tutela de direitos sociais.⁵⁷

A proposta espanhola se embasa na ideia de “relação de alienação” para ampliar o conceito de subordinação jurídica clássica.⁵⁸ Olea e Baamonde, assim, desenvolvem a ideia de relação de alienação:

O trabalho produtivo do homem gera certos frutos, que constituem a sua *recompensa natural* e que, no estado original das coisas pertenceria ao próprio prestador. Todavia, o direito do trabalho toma como base justamente o contrário, isto é, uma realidade social na qual esses frutos são atribuídos inicial e diretamente a pessoa distinta daquela que executou o trabalho. Essa atribuição ocorre em virtude de uma singular relação entre o trabalhador e o adquirente dos frutos – a relação de alienação (relación de ajenidad) – que se origina da celebração anterior de um pacto: o contrato de trabalho. Essa relação é pré-existente à execução do trabalho. A alienação consiste exatamente nisso: ab initio, desde o exato momento da sua produção, os frutos pertencem ao terceiro, não ao trabalhador.⁵⁹

Verifica-se, portanto, que o critério definidor do trabalho subordinado é o “caráter alheio original dos frutos do trabalho”, ao qual se contrapõe o trabalho autônomo, definido como aquele em que o trabalhador detém a titularidade inicial dos frutos da sua atividade. Em outras palavras, “a subordinação consistiria, assim, no fato de os frutos produzidos pelo empregado através de sua prestação pertencerem, originariamente, ao empregador, devendo a ele ser entregues ou colocados à sua disposição em virtude de celebração anterior de contrato de

⁵⁷ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁸ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁹ OLEA e BAAMONDE, 1999, p. 41-42 apud PORTO, p. 119-142. OLEA, Manuel Afonso; BAAMONDE Maria Emilia Casas. **Derecho del trabajo**. 17. ed. Madrid: Civitas, 1999. p. 41-42 apud PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

trabalho.”⁶⁰ Ressalte-se que o termo “fruto” é entendido de forma ampla, isto é, como “[...] todo resultado do trabalho produtivo do homem, intelectual ou manual, consistente em um bem ou serviço, valioso por si mesmo ou associado ao trabalho de outros.”⁶¹

Partindo dessa noção de alienação, outros juristas espanhóis desenvolveram teorias similares que tinham o mesmo objetivo, isto é, ampliar o conceito clássico de subordinação jurídica. Destacam-se a teoria da alienação no mercado de Manuel-Ramón Alarcón Caracuel e a teoria da alienação nos riscos de Bayon Chacon e Perez Botija.⁶²

Em suma, a teoria da alienação no mercado concebe uma estrutura tripolar para a caracterização da relação de emprego, isto é, o trabalhador, o empregador e o destinatário dos bens ou serviços, sendo que a relação de emprego nasce dessa interposição do empregador entre o empregado e o cliente, justamente por haver uma desconexão jurídica entre o trabalhador e o destinatário final do produto.⁶³ Saliente-se que tal teoria foi concebida para estabelecer o critério da estrutura tripolar conjugando-o com o critério do poder diretivo da subordinação clássica na determinação da relação de emprego, ou seja, os dois critérios somam-se e não se excluem.⁶⁴

⁶⁰ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶¹ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶² PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶³ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁴ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação.

Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

A teoria da alienação nos riscos, por sua vez, entende que o empregado é alheio aos resultados que a prestação do seu serviço oferece, sejam os resultados favoráveis ou desfavoráveis, focando nesse aspecto para caracterizar a subordinação jurídica.⁶⁵

Portanto, pode-se sintetizar as teorias espanholas, como tendo “[...] a *alienação* como um conceito amplo, constituído por várias dimensões ou manifestações: a alienação nos frutos do trabalho, a alienação na titularidade da organização, a alienação no mercado e a alienação nos riscos.”⁶⁶ Ou seja, uma vez enquadrada em uma dessas dimensões, a situação fática caracterizar-se-ia por uma relação de emprego.

A proposta alemã propõe a conceituação da subordinação jurídica de forma residual, isto é, tudo que não se enquadre na definição de trabalho autônomo, residualmente, seria trabalho subordinado.⁶⁷ Assim, a teoria alemã liderada por Rolf Wank preocupa-se em definir o que é trabalho autônomo, apontando critérios que demonstrem a existência de autonomia, os quais seriam: a liberdade empresarial, a participação nos riscos (imputação econômica do resultado) e a possibilidade de realizar ganhos (obter lucros).⁶⁸

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁵ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁶ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁷ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁸ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca>

Nesse sentido, essa corrente doutrinária define trabalho autônomo como:

O trabalhador autônomo [...] é aquele que, no exercício concreto da sua atividade, atua como empresário. Quem pode influenciar as decisões relativas às compras (mercadorias, preços, fornecedores, qualidade), às vendas (com relação aos mesmos aspectos indicados), à organização (contratação de colaboradores, atividades de produção, estabelecimentos) e atua de maneira empresarial. Tudo isso falta ao trabalhador subordinado.⁶⁹

Percebe-se, assim, a caracterização dos três requisitos supramencionados na definição de trabalho autônomo, sendo que apenas a confluência de todos eles determina a exclusão da subordinação jurídica, devendo-se evitar:

[...] o mal-entendido de considerar um sujeito autônomo pelo simples fato de que um outro sujeito lhe transferiu os riscos econômicos. O risco empresarial se faz presente apenas se o contrato atribui, simultaneamente, uma margem de liberdade empresarial com conseqüente [sic] possibilidade de realizar ganhos. Deve existir de fato uma combinação de chances e de riscos. Tomar decisões empresariais significa ter a chance de ganhar mais dinheiro, mas também o risco de sofrer prejuízos, o que revela que a pessoa trabalha por conta própria. Assim, devem ser analisados ambos os aspectos: a assunção dos riscos e a possibilidade de obter lucros.⁷⁰

Por fim, a proposta brasileira de releitura do conceito clássico de subordinação jurídica é capitaneada pelo jurista Mauricio Godinho Delgado por meio do conceito de subordinação estrutural. Essa teoria tem como pressuposto a possibilidade de extensão dos direitos fundamentais a certas relações de trabalho não empregatícias e utiliza como critério para

3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f01000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000& spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁹ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000& spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁷⁰ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000& spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

caracterização da subordinação jurídica a inserção do obreiro na dinâmica do tomador de serviços, alargando, assim, o conceito clássico de subordinação jurídica.⁷¹

O jurista define subordinação estrutural como aquela que “[...] se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.”⁷² Verifica-se que assume relevância na caracterização da subordinação estrutural a incorporação e submissão do empregado à cultura corporativa dominante do empregador por meio da integração do empregado à dinâmica organizativa do tomador de serviços.⁷³

3.4 O Critério da Dependência Econômica e a Organização Internacional do Trabalho

Ao se analisar a proteção conferida à relação de emprego pela legislação brasileira, tanto pela Consolidação das Leis do Trabalho como pela Constituição Federal (CF), e conjugando-se esta proteção com as teorias anteriormente trazidas que propõem uma releitura do conceito clássico de subordinação jurídica, sem deixar de considerar o contexto das novas relações de trabalho trazidas pela Quarta Revolução Tecnológica (pormenorizado no próximo capítulo), cumpre verificar qual a proposta estimulada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no tocante ao assunto.

⁷¹ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁷² DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

⁷³ PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008.

Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Inicialmente, vale lembrar que quando do surgimento do direito do trabalho como ramo jurídico no início do século XIX, a doutrina e a jurisprudência se preocuparam em estabelecer um critério para identificação do contrato de trabalho e, conseqüentemente, da relação de emprego, havendo uma discussão, sobretudo, em relação a dois critérios: a subordinação jurídica clássica e a dependência econômica.⁷⁴ O critério da dependência econômica era considerado, sobretudo, devido ao contexto de hipossuficiência do trabalhador, isto é, uma assimetria econômica entre empregado e empregador, que fazia com que a subsistência daquele dependesse da remuneração advinda do trabalho prestado ao empregador:

Desprovido dos meios de produção, este encontra na remuneração advinda do trabalho a única forma de assegurar a sua subsistência digna. Tal remuneração deve, portanto, ser suficiente para cumprir esse papel, o que não era possibilitado pela livre operação das denominadas ‘leis de mercado’, sendo para tanto necessárias, portanto, as leis do Estado, ou seja, as normas justralhistas.⁷⁵

Assim, os juristas da época se preocuparam em delimitar o conceito de dependência econômica que seria utilizado para configurar a relação de emprego, já que a expressão “dependência econômica” é dotada de uma amplitude interpretativa significativa. Nessa tentativa, destacou-se, entre as teorias propostas, a do francês Paul Cuche que estabelecia duas condições para a configuração da dependência econômica com o intuito de caracterizar a relação de emprego: remuneração única ou principal (percebida pelo empregado) e tempo de trabalho integral e regular (exercido pelo empregado).⁷⁶ Pimenta, Porto e Rocha esclarecem:

⁷⁴ PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179014cdf66afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁷⁵ PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179014cdf66afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁷⁶ PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179014cdf66afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

Paul Cuche, consciente das dificuldades que a jurisprudência enfrentaria para aplicar uma noção estritamente econômica, fluida e imprecisa, buscou dar contornos mais precisos ao critério por ele proposto. Assim, para que o obreiro pudesse ser considerado em situação de dependência econômica, era necessário reunir duas condições: a primeira é que ele deveria, obter, através do trabalho, o seu único ou principal meio de subsistência e a segunda é que a sua prestação laborativa deveria ser utilizada regularmente e integralmente pelo empregador. Essa segunda condição aponta para as ideias da não eventualidade e da exclusividade da prestação laborativa. Sinteticamente, para que haja dependência econômica, a remuneração pode ser única ou principal, mas o tempo de emprego há de ser integral e regular. Essa concepção exclui a pluralidade de empregos, mas não a de outros meios de subsistência (v.g., renda, aluguéis, etc.).⁷⁷

De acordo com essa linha de pensamento, o jurista brasileiro Catharino amplia o enquadramento de dependência econômica teorizado por Paul Cuche ao defender que as duas condições necessárias seriam: o salário como principal meio de vida do trabalhador e, apenas, a predominância da absorção do tempo disponível do obreiro pelo empregador. Assim, tanto a remuneração como a prestação da atividade laboral não precisariam ser únicas, bastando serem, respectivamente, principal e predominante.⁷⁸

A par desse contexto global, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Recomendação sobre a Relação de Trabalho de 2006⁷⁹, a Declaração sobre Justiça Social por uma Globalização Equitativa de 2008⁸⁰ e o Informe sobre Plataformas de Trabalho Digitais e o Futuro do Trabalho de 2018⁸¹.

⁷⁷ PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179014cdf66afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁷⁸ PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179014cdf66afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferencia Internacional del Trabajo 95 – La relación de trabajo**. 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/pr-21.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa**. 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁸¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world**. 2018. Disponível em:

Em suma, o informe mais recente da OIT estabelece dezoito critérios para se realizar um trabalho mais justo pelas plataformas digitais, além de três critérios adicionais para adaptar uma maior proteção social a esses trabalhadores, sendo que o primeiro critério é o do reconhecimento do empregado, isto é, da relação de emprego, se, de fato, ela se configurar. Entretanto, não faz referência ao critério que deveria ser utilizado para definição da relação de emprego, ficando, esta tarefa, sob responsabilidade do direito do trabalho de cada país.⁸²

Por outro lado, tanto a Recomendação sobre a Relação de Trabalho de 2006 como a Declaração sobre a Justiça Social de 2008 se preocupam com o conceito de trabalho decente em um mundo absorvido pelo fenômeno da globalização e dos avanços tecnológicos.

Como trabalho decente, a OIT considera aquele capaz de:

[...] promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.⁸³

Verifica-se que no conceito de trabalho decente formalizado pela OIT em 1999 estão representados os ideais de trabalho digno e de justiça social nas relações de trabalho. Ademais, a Recomendação sobre a Relação de Trabalho de 2006 traz como sugestão a inclusão de alguns indícios para determinação de uma relação de emprego, dentre eles: a “integração do trabalhador na organização da empresa” e o fato de “a remuneração paga ao trabalhador constituir sua única fonte de renda”.⁸⁴

Dessa forma, percebe-se que a OIT, ao se preocupar com os objetivos do trabalho decente, a desigualdade das posições de negociação das partes em uma relação de trabalho, a insuficiência ou limitação das legislações trabalhistas, a interpretação e aplicação do direito do trabalho e, também, com o contexto de globalização e avanços tecnológicos, sinaliza, mesmo

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_645337.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁸² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world**. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_645337.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁸³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferencia Internacional del Trabajo 95 – La relación de trabajo**. 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/pr-21.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

que timidamente, para uma possível retomada do critério da dependência econômica ao lado da subordinação jurídica clássica para caracterizar a relação de emprego.⁸⁵

Ressalte-se que a ideia não é a substituição do critério da subordinação clássica pelo critério da dependência econômica ou a disputa entre os dois critérios como ocorrera nos primórdios do direito do trabalho, mas sim a conjugação de ambos os critérios para alargar o conceito clássico de subordinação jurídica.⁸⁶ Assim, seria considerado empregado aquele que estivesse sob uma forte direção patronal ou que dependesse economicamente de determinada remuneração para sua subsistência, podendo-se acolher as sugestões de delimitação de dependência econômica de Paul Cuhe a fim de se evitar uma amplitude interpretativa exagerada da expressão.⁸⁷

⁸⁵ ANDRADE, Tatiana Guimarães Ferraz. O papel da OIT diante das novas tipologias contratuais surgidas com a tecnologia e do futuro do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 208, p. 123-142, dez. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001793bc64cae b93fbb76&docguid=Idcc5abf0050c11ea8b1c010000000000&hitguid=Idcc5abf0050c11ea8b1c010000000000 &spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

⁸⁶ PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179014cdf66 afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000 &spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁸⁷ PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179014cdf66 afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000 &spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

4 NOVAS FORMAS DE TRABALHO

4.1 A Quarta Revolução Tecnológica, a *GIG Economy* e o Trabalho sob Demanda por Aplicativo (Trabalho *On-Demand*)

É inegável que o mundo do trabalho passa por profundas mudanças em relação às formas como o trabalho é contratado e operacionalizado, ou seja, cada vez mais despontam novas formas de trabalho que contrastam com a relação clássica de emprego. Tais mudanças advêm de um cenário amplo e global identificado, atualmente, como Quarta Revolução Tecnológica.⁸⁸ Em suma, é uma nova fase tecnológica que comporta uma mudança de paradigma, decorrente do crescimento econômico, cuja principal característica é “[...] o uso da internet dentro dos processos de produção para otimizar a integração e a coordenação dentro da fábrica e em toda a cadeia de suprimentos na sua relação com os fornecedores e especialmente com os consumidores.”⁸⁹ Em outras palavras, pode-se dizer que é a etapa de maior desenvolvimento do sistema econômico capitalista, a qual tem como “[...] pressuposto material, uma base técnica complexa de matriz informacional, caracterizada por redes informáticas e telemáticas de comunicação.”⁹⁰ Como exemplos das principais tendências de mudança do ambiente de

⁸⁸ OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Quarta Revolução Tecnológica e o trabalho na *GIG Economy*: limites e fronteiras do Direito do Trabalho na proteção dos trabalhadores em aplicativos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 216, p. 145-159, mar./abr. 2021. Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bab1c43ea558d909&docguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&hitguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&spos=3&epos=3&td=16&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.243-n12>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁸⁹ FONSECA, Andrio Portugal. Indústria 4.0. In: FITA, Fernando; NAHAS Thereza; FREDIANI, Yone; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito do Trabalho, Tecnologia, Fraternidade e OIT**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F242749796%2Fv1.8&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=ab54ea896f06b5d1b65e998290abc350&eat=a-243869456&pg=III&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹⁰ OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Quarta Revolução Tecnológica e o trabalho na *GIG Economy*: limites e fronteiras do Direito do Trabalho na proteção dos trabalhadores em aplicativos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 216, p. 145-159, mar./abr. 2021. Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bab1c43ea558d909&docguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&hitguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&spos=3&epos=3&td=16&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.243-n12>. Acesso em: 10 abr. 2021.

trabalho, pode-se citar a impressora 3D, a utilização de drones, de inteligência artificial, de realidade virtual e aumentada, além de outros.⁹¹

Dentro desse grande fenômeno, ou mesmo como consequência dele, encontra-se a denominada *GIG Economy*, também chamada de “economia de compartilhamento”, “economia sob demanda”, “economia de bico” ou mesmo “freelance economy”, que pressupõe a contratação “[...] de trabalhadores pontuais e sem vínculo sob a intermediação de plataformas digitais [...] conhecido também como trabalho independente por meio de plataformas digitais.”⁹² A *GIG Economy* inclui duas formas principais de trabalho: o *crowdwork* e o trabalho sob demanda via aplicativo ou trabalho *on-demand*.⁹³

O *crowdwork* refere-se “[...] à execução de tarefas por meio de plataformas *on-line*, que conectam possíveis clientes e trabalhadores, individual ou coletivamente, em âmbito global.”⁹⁴ De outro modo, o trabalho sob demanda via aplicativo ou, simplesmente, trabalho sob demanda, consiste na “[...] execução de trabalhos tradicionais, como transporte, limpeza, entrega de encomendas ou tarefas administrativas, numa determinada área geográfica, [...] canalizada por

⁹¹ CUNHA, Leonardo Stocker P. da; TUPINAMBÁ, Carolina. Relação de emprego (trabalho subordinado): um fóssil vivo do direito do trabalho? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 208, p. 143-163, dez. 2019. Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001793603c1eaa9436b99&docguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&hitguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=146&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁹² BORBA, Maria Alexandra André; BURMANN, Marcia Sanz. A *GIG Economy* e a Organização Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista do Tribunais, v. 207, p. 323-340, nov. 2019. Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bb3309bca6766d9a&docguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&hitguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&spos=2&epos=2&td=16&context=176&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹³ BORBA, Maria Alexandra André; BURMANN, Marcia Sanz. A *GIG Economy* e a Organização Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista do Tribunais, v. 207, p. 323-340, nov. 2019. Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bb3309bca6766d9a&docguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&hitguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&spos=2&epos=2&td=16&context=176&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹⁴ BORBA, Maria Alexandra André; BURMANN, Marcia Sanz. A *GIG Economy* e a Organização Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista do Tribunais, v. 207, p. 323-340, nov. 2019. Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bb3309bca6766d9a&docguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&hitguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&spos=2&epos=2&td=16&context=176&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

aplicativos geridos por empresas.”⁹⁵ Como exemplo de trabalho sob demanda via aplicativo tem-se o transporte de pessoas gerenciado pela empresa *Uber* e a entrega de alimentos realizada pela empresa *iFood*. Assim, verifica-se que o *crowdwork* envolve uma organização e prestação do trabalho de forma digital, enquanto o trabalho sob demanda envolve uma organização do trabalho de forma digital, porém a sua prestação ocorre de forma presencial.⁹⁶

Tendo esses conceitos definidos, percebe-se que uma das grandes consequências do advento da Quarta Revolução Tecnológica em relação às novas formas de trabalho, como o trabalho sob demanda, é a complexidade de enquadrá-las no binômio subordinação-autonomia, isto porque as tecnologias da informação e da comunicação adentram na empresa e terminam por flexibilizar totalmente os processos de trabalho, a empresa se virtualiza, culminando em uma explosão de pessoas que vivem do trabalho, mas na grande maioria das vezes não têm a proteção trabalhista reconhecida.⁹⁷ Nas palavras de Abílio e Sabino:

Novas formas de controle, organização e gestão se tornam mais reconhecíveis através do trabalho mediado pelas plataformas digitais. Valendo-se de sofisticados sistemas de gerência operados por algoritmos, as empresas-aplicativo apostam no discurso do empreendedorismo para dispensar aos seus ‘parceiros’ o tratamento jurídico de trabalhadores autônomos ou independentes.⁹⁸

⁹⁵ BORBA, Maria Alexandra André; BURMANN, Marcia Sanz. A *GIG Economy* e a Organização Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista do Tribunais, v. 207, p. 323-340, nov. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bb3309bca6766d9a&docguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&hitguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&spos=2&epos=2&td=16&context=176&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹⁶ BORBA, Maria Alexandra André; BURMANN, Marcia Sanz. A *GIG Economy* e a Organização Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista do Tribunais, v. 207, p. 323-340, nov. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bb3309bca6766d9a&docguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&hitguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&spos=2&epos=2&td=16&context=176&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹⁷ OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Quarta Revolução Tecnológica e o trabalho na *GIG Economy*: limites e fronteiras do Direito do Trabalho na proteção dos trabalhadores em aplicativos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 216, p. 145-159, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bab1c43ea558d909&docguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&hitguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&spos=3&epos=3&td=16&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.243-n12>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹⁸ ABÍLIO e SABINO, 2019, p. 109-135 apud OLIVEIRA e ROCHA, 2021, p. 145-159. SABINO, André Monici; ABÍLIO Ludmila Costhek. Uberização: o empreendedorismo como novo nome para a exploração. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 2, n. 2, p. 109-135, 2019 apud OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Quarta Revolução Tecnológica e o trabalho na *GIG Economy*: limites e fronteiras do Direito do Trabalho na proteção dos trabalhadores em aplicativos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 216, p. 145-159, mar./abr.

Dessa forma, fica evidente que, devido ao fenômeno da Quarta Revolução Tecnológica, estabelecem-se zonas fronteiriças entre o trabalho autônomo e o trabalho subordinado, ou melhor, zonas intermediárias entre a configuração de uma relação de trabalho autônomo e uma relação de emprego, já que essas novas formas de trabalho possuem, concomitantemente, características de ambas as relações trabalhistas.⁹⁹ O reflexo social é a repercussão de graves sequelas sociais para os trabalhadores, uma vez que as empresas deixam de arcar com os custos sociais da exploração do trabalho humano, potencializando os seus lucros e constituindo uma nova organização do trabalho pautada em um trabalho realizado de forma mais flexível, em tempo parcial e com intensa captura da subjetividade da pessoa que trabalha, isto é, sem a gama protetiva de garantias e direitos conferidos pela relação clássica de emprego.¹⁰⁰

4.2 Flexibilização e Desregulamentação Trabalhistas no Brasil Contemporâneo

O Brasil não passa imune pelo fenômeno da Quarta Revolução Tecnológica e suas consequências nas relações do trabalho. Aliás, o cenário de flexibilização e desregulamentação trabalhistas, que ganhou notória expressão mundial no final dos anos 70, tem ganhado cada vez mais força com a estruturação de uma política de matriz ultraliberal em solos brasileiros nos

2021. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bab1c43ea558d909&docguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&hitguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&spos=3&epos=3&td=16&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.243-n12>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹⁹ OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Quarta Revolução Tecnológica e o trabalho na *GIG Economy*: limites e fronteiras do Direito do Trabalho na proteção dos trabalhadores em aplicativos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 216, p. 145-159, mar./abr. 2021. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bab1c43ea558d909&docguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&hitguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&spos=3&epos=3&td=16&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.243-n12>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Quarta Revolução Tecnológica e o trabalho na *GIG Economy*: limites e fronteiras do Direito do Trabalho na proteção dos trabalhadores em aplicativos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 216, p. 145-159, mar./abr. 2021. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bab1c43ea558d909&docguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&hitguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&spos=3&epos=3&td=16&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.243-n12>. Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA últimos anos, vide o exemplo da Lei nº 13.467 de 2017, a denominada Reforma Trabalhista.¹⁰¹

Nesse sentido, importante delimitar os conceitos de flexibilização e desregulamentação trabalhistas para uma melhor compreensão do objeto de estudo desse trabalho. Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado:

*Por flexibilização trabalhista entende-se a possibilidade jurídica, estipulada por norma estatal ou por norma coletiva negociada, de atenuação da força imperativa das normas componentes do Direito do Trabalho, de modo a mitigar a amplitude de seus comandos e/ou os parâmetros próprios para a sua incidência. Ou seja, trata-se da diminuição da imperatividade das normas justralhistas ou da amplitude de seus efeitos, em conformidade com a autorização fixada por norma heterônoma estatal ou por norma coletiva negociada.*¹⁰²

De modo mais intenso, a desregulamentação trabalhista se caracteriza, nas palavras do mesmo autor:

*A desregulamentação trabalhista consiste na retirada, por lei, do manto protetivo trabalhista clássico sobre determinada relação socioeconômica ou segmento das relações de trabalho, de maneira a permitir o império de outro tipo de regência normativa. Em contraponto ao conhecido expansionismo do Direito do Trabalho, que preponderou ao longo da história desse ramo jurídico no Ocidente, a desregulamentação trabalhista aponta no sentido de alargar espaços para fórmulas jurídicas novas de contratação do labor na vida econômica e social, naturalmente menos interventivas e protecionistas.*¹⁰³

Assim, cumpre salientar que tanto a flexibilização como a desregulamentação trabalhistas têm como pressupostos a redução das garantias e direitos protetivos incidentes na relação de emprego, deixando a relação de trabalho estabelecida menos favorável ao trabalhador sob este aspecto.¹⁰⁴ Como dito anteriormente, esses fenômenos fazem parte de uma tendência global iniciada no final dos anos 70 com a crise do petróleo e associada a uma nova hegemonia político cultural de matriz liberal, sob o “[...] argumento motor de que o Direito do Trabalho clássico criava obstáculos desnecessários e inconvenientes à livre gestão das relações econômicas e sociais, prejudicando a produtividade e a concorrência empresariais [...]”¹⁰⁵, ou seja, despontaram novas formas de trabalho que tinham como intuito adequar a gestão da força de trabalho às necessidades de crise econômica pela qual passava e, ainda, passa o capitalismo.

¹⁰¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

¹⁰² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 71-72.

¹⁰³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 74.

¹⁰⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

¹⁰⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 75.

Como exemplo, pode-se citar a criação da figura jurídica da parassubordinação no direito italiano.¹⁰⁶

No entanto, o que se afigurou, como decorrência do advento desses fenômenos em escala global, foi uma maior precarização das condições de trabalho, justamente pelo fato dessas novas formas de trabalho não concederem a mesma amplitude protetiva da relação de emprego. Ressalte-se que, apesar das generalizações trazidas pela flexibilização e desregulamentação trabalhistas em escala global, é evidente que elas se desenvolvem de forma distinta em cada país, a depender de sua conjuntura política e econômica e da maior ou menor garantia de direitos aos trabalhadores presente no ordenamento jurídico de cada país.¹⁰⁷

Neste aspecto, é essencial que se entenda a conformação e extensão que o direito trabalhista brasileiro deu à proteção da relação de emprego, de forma a compreender qual seria uma melhor abordagem desses fenômenos (inseridos na dinâmica das novas formas de trabalho da Quarta Revolução Tecnológica) quando há contraposição nítida com os princípios fundadores do próprio direito do trabalho.¹⁰⁸ Em outras palavras, analisar o tratamento dado pelo Tribunal Superior do Trabalho quando decide se as novas formas de trabalho configuram ou não uma relação de emprego, em especial aquelas objeto desse trabalho, demanda uma compreensão sistemática do direito trabalhista, em especial do instituto jurídico da relação de emprego, tanto em sua conformação constitucional quanto em sua conformação infraconstitucional.

4.3 Possíveis Resoluções no Contexto Jurídico-Legislativo Brasileiro

Em conformidade com o desenvolvimento deste trabalho, acredita-se que as três mais factíveis resoluções para o trabalho sob demanda realizado por meio de aplicativo (a seguir, apenas denominado como trabalho sob demanda) no contexto atual brasileiro são: a) elaboração e aprovação de uma lei específica que regule esta relação de trabalho; b) manutenção do conceito clássico de subordinação jurídica pelo Tribunal Superior do Trabalho, excluindo o trabalho sob demanda da relação de emprego; c) releitura do conceito clássico de subordinação jurídica pelo Tribunal Superior do Trabalho de forma a ampliá-lo, abrangendo o trabalho sob demanda como uma relação empregatícia.

¹⁰⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

¹⁰⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

¹⁰⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

A respeito da elaboração e aprovação de uma legislação específica para regulamentar o trabalho sob demanda, já existem dois projetos de lei, ambos com a mesma redação: o Projeto de Lei nº 3.748/2020¹⁰⁹ em tramitação na Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei nº 3.754/2020¹¹⁰ em tramitação no Senado Federal. O intuito desse trabalho não é se aprofundar na análise desses projetos de lei, todavia é interessante que a justificativa de ambos remonta a necessidade de “[...] apresentar uma resposta adequada ao ‘limbo jurídico’ em que se encontra a atividade no momento, o que leva a uma grande insegurança jurídica e a um cenário de intensa judicialização.”¹¹¹ Para isso têm por objetivo assegurar aos trabalhadores condições de trabalho dignas, consubstanciadas em um nível de proteção social mínimo aos trabalhadores (ex: direito à licença maternidade, ao seguro-desemprego, dentre outros), um patamar remuneratório mínimo (ex: remuneração não inferior ao salário mínimo hora), redução dos riscos à saúde e segurança do trabalhador, além de prevenção ao assédio, violência e discriminação.¹¹² Associado à essa garantia de um patamar adequado de direitos e proteção social, os projetos de lei buscam, ao mesmo tempo, não burocratizar estas relações de trabalho, não restringir o regime de trabalho proposto à motoristas e entregadores ou à determinada ferramenta tecnológica, além de normatizarem a inclusão de pessoas com deficiência. Senão, vejamos uma parte da justificativa que retrata bem a realidade atual vivenciada no Brasil:

A carência de direitos mínimos fica manifesta no ‘breque dos apps’, paralisação nacional realizada por entregadores em diversas cidades do país que, entre outras pautas, reivindicavam o fornecimento de EPIs, o apoio contra acidentes e o fim dos bloqueios indevidos realizados por algumas plataformas que, não raro, o fazem sem critérios claros e com o intuito de limitar a flexibilidade dos trabalhadores.¹¹³

E, assim, prossegue em outra parte:

Os trabalhadores nessa situação, apesar de possuírem liberdade em relação aos horários e duração do trabalho, não possuem as demais características que são

¹⁰⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.748 de 2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0aaxk94r54pex1xqygu02d20op4826704.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹¹⁰ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.754 de 2020**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8864014&ts=1602118392132&disposition=inline>>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹¹¹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.748 de 2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0aaxk94r54pex1xqygu02d20op4826704.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹¹² BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.748 de 2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0aaxk94r54pex1xqygu02d20op4826704.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹¹³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.748 de 2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0aaxk94r54pex1xqygu02d20op4826704.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

necessárias para caracterizá-los como autônomos ou mesmo empresários individuais. Isso porque toda a estrutura de negócios, desde a captação de clientes e publicidade até o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas, padronização dos serviços e monitoramento da qualidade, é criada e mantida pelas empresas responsáveis pelos aplicativos. O trabalhador é simplesmente executor dos serviços que são comercializados diretamente pelas empresas, em nome próprio. Também não é possível enquadrar as atividades dessas empresas como uma mera intermediação entre prestadores de serviços autônomos e clientes, haja vista que, nesses casos, diferentes das plataformas de *marketplace*, aos clientes não é facultado escolher entre diversos ofertantes, cada qual oferecendo livremente seu serviço por condições e valores diversos.¹¹⁴

Enquanto essa resolução do problema se dá por via legislativa, as outras duas ocorrem por via judicial e passam pela delimitação e consequente alcance do conceito de subordinação jurídica pelo Tribunal Superior do Trabalho. Uma delas consiste em manter o significado de subordinação jurídica como subordinação clássica ou tradicional, a qual tem como meio mais expressivo de identificação a forte direção patronal da forma de prestação do trabalho do empregado, isto é, uma “[...] uma situação jurídica, derivada do contrato de emprego, da qual o trabalhador acata a direção laborativa proveniente do empregador [...] expressa por meio de certa intensidade de ordens oriundas do poder diretivo empresarial, dirigidas ao empregado.”¹¹⁵ Essa interpretação tenderia a considerar o trabalho sob demanda como um trabalho autônomo e não como uma relação de emprego, já que o conceito de subordinação clássica foi forjado para uma situação rígida e específica de um determinado momento histórico, ou seja, controlar o ímpeto dominial do empregador em local (fábrica fordista) e tempo (durante o tempo de trabalho) bem definidos (final do século XVIII e início do século XIX), não admitindo, assim, os traços de autonomia presentes no trabalho sob demanda, em especial, por este apresentar fronteiras de tempo e local de trabalho muito fluidas.¹¹⁶ Dorneles explicita muito bem essa rigidez do conceito de subordinação clássica em passagem de seu artigo:

¹¹⁴ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.748 de 2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0aaxk94r54pex1xqygu02d20op4826704.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹¹⁶ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Teoria geral *clássica* do direito do trabalho e sociedade pós-industrial: faces de uma crise e perspectivas para superação. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, ano 38, n. 436, p. 59-79, abr. 2020. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001115211&loc=2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

O direito do trabalho tomou como uma projeção da sua essência protetiva o controle ao ímpeto ‘dominial’ do polo patronal na relação de emprego. Se a teoria clássica da relação de emprego consagrou a máxima da inarredável contraposição de interesses entre empregados e empregadores, e se a sociologia (também clássica) traduzia esta mesma situação pela expressão *luta de classes*, podemos concluir que a *arena* desta *batalha* era bem delimitada: a fábrica fordista, que incorporava (ou integrava) a força de trabalho (inseparável do trabalhador) a ser utilizada. Em meio a este cenário, com atores e local bem definidos, foi relativamente fácil, para o direito do trabalho, estabelecer mecanismos eficientes e claros de limitação dos excessos ‘dominiais’: o poder patronal deveria ser exercido no *local* de trabalho e *durante o tempo* de trabalho.¹¹⁷

A terceira resolução factível é a releitura do conceito de subordinação jurídica de forma a ampliá-lo, isto é, estabelecer um critério para que o conceito passe a abranger situações que não se enquadram no conceito de subordinação clássica como, por exemplo, as novas formas de trabalho que possuem traços de autonomia, em especial, o trabalho sob demanda. Como visto anteriormente, existem várias teorias que tratam dessa ampliação com os mais variados critérios de delimitação de sentido e alcance possíveis para a subordinação jurídica, sendo que, caso o Tribunal Superior do Trabalho siga essa via, terá que, inevitavelmente, aderir a alguma teoria. Assim, acredita-se que esta forma de abordar o problema requer uma análise apurada do Tribunal Superior do Trabalho sobre as normas constitucionais consagradas ao direito do trabalho e a sua consequente aplicação às novas formas de trabalho em conjunto com as normas trazidas pela legislação celetista, sem se esquecer do contexto social brasileiro relacionado ao trabalho sob demanda.

É evidente que se trata de uma construção teórico-jurisprudencial e, por isso, pode assumir nuances variadas quando da sua formalização. Entretanto, o que se pretende analisar nos próximos parágrafos é a viabilidade legal dessa construção.

José Martins Catharino, ao analisar a redação do artigo 3º, *caput*, da CLT, defende a maior elasticidade possível ao conceito de subordinação, uma vez que a CLT utiliza a expressão “dependência” sem nenhum adjetivo, podendo o intérprete ampliá-lo sem incorrer em centrifugismo.¹¹⁸ De fato, a literalidade do *caput* do artigo 3º da CLT dá margem a uma

¹¹⁷ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Teoria geral *clássica* do direito do trabalho e sociedade pós-industrial: faces de uma crise e perspectivas para superação. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, ano 38, n. 436, p. 59-79, abr. 2020. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001115211&loc=2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹¹⁸ CATHARINO, 1972, p. 193 apud PIMENTA, PORTO e ROCHA, 2019, p. 19-44. CATHARINO, José Martins. **Compêndio universitário de direito do trabalho**. v. 1. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972. p. 193 apud PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000179014cdf66afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee01000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee01000000000&spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb->

amplitude interpretativa como já foi discutido neste trabalho em seção anterior. Contudo, é nesse momento que por meio de uma interpretação sistemática, consagra-se os valores constitucionais norteadores do direito do trabalho pátrio à realidade contemporânea brasileira do trabalho.

Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado ao dissertar sobre a valorização do trabalho na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma que “[...] o trabalho traduz-se em *princípio, fundamento, valor e direito social*.”¹¹⁹ De fato, a Constituição Federal traz os “valores sociais do trabalho”¹²⁰ como um de seus princípios fundamentais, o “trabalho”¹²¹ como um de seus direitos sociais, a “valorização do trabalho humano” e a “busca do pleno emprego”¹²², respectivamente, como fundamento e um dos princípios da ordem econômica, e, por fim, como base e objetivos da ordem social, respectivamente, o “primado do trabalho” e o “bem estar e justiça sociais”¹²³. O autor prossegue na sua linha de raciocínio dizendo que:

[...] são quatro os principais princípios constitucionais afirmativos do trabalho na ordem jurídico-cultural brasileira: o da *valorização do trabalho*, em especial do emprego; o da *justiça social*; o da *submissão da propriedade à sua função socioambiental*; o princípio da *dignidade da pessoa humana*.¹²⁴

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 23 abr. 2021.

- ¹¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.
- ¹²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2021.
- ¹²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2021.
- ¹²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2021.
- ¹²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2021.
- ¹²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

Cumpra, ainda que de forma sucinta, esclarecer estes princípios constitucionais para um melhor entendimento da questão. Quanto ao princípio da valorização do trabalho, Godinho sustenta que ele é melhor lido como valorização do trabalho regulado, o qual, historicamente, confunde-se com emprego, por este ser “[...] o principal veículo de inserção do trabalhador na arena sócio-econômica [sic] capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética.”¹²⁵ Essa constatação pode ser feita pela contraposição do desenvolvimento histórico-social do trabalho autônomo e do trabalho livre e subordinado:

A propósito, este tipo de trabalho livre [trabalho autônomo] nunca necessitou, ao longo da história, de ramo jurídico especializado para sua tutela, uma vez que tendia (e tende) a se afirmar, no plano econômico-social, por suas próprias forças. Geralmente correspondeu a estratos reduzidos da sociedade, porém detentores de razoável poder sócio-econômico [sic].

.....
É verdade que existe, de outro lado, o trabalho livre mas subordinado, característico, regra geral, de segmentos sociais destituídos de riqueza. Este tipo de labor generalizou-se apenas na sociedade e economia recentes, uma vez que a grande massa de trabalhadores era, anteriormente, nos sistemas pré-capitalistas, escrava ou servil. A liberdade desses trabalhadores subordinados lhes permitiu, ao longo da história capitalista, agregar-se e se organizar; com isso, tornaram-se capazes de pressionar seus tomadores de serviços, no plano da sociedade civil, pressionando também o Estado, de modo a alcançar a elaboração de ramo jurídico especializado que lhes conferisse efetiva afirmação no plano sócio-econômico [sic] e cultural.¹²⁶

Quanto ao princípio da justiça social, cabem dois apontamentos de concretização de sua fórmula ampla. O primeiro é que todas as vertentes entendem que a realização material das pessoas passa tanto pela aptidão individual de se posicionar bem no mercado capitalista, como por fatores objetivos externos ao indivíduo, que devem ser regulados ou instigados por norma

¹²⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

jurídica.¹²⁷ O segundo é que “[...] a idéia [sic] de justiça social alcançou prestígio na cultura contemporânea como fórmula sintetizadora das diversas concepções que se opõem à regência exclusiva do mercado econômico na realização individual, material e social das pessoas.”¹²⁸

Em relação ao princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental, salienta-se que a proteção do meio ambiente do trabalho está consagrada no inciso VIII do artigo 200 da Constituição Federal.¹²⁹

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado no texto constitucional tanto como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), quanto como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, *caput*). Assim, “a dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, *fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo*, e ainda, fim, *objetivo de toda a ordem econômica*.”¹³⁰ É dessa forma que este princípio também atinge a valorização do trabalho, em especial do emprego, pois:

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a idéia [sic] de que o valor central das sociedades, do direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu *status* econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

.....

¹²⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹²⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

¹³⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta *afirmação social* é que desponta o *trabalho*, notadamente o *trabalho regulado*, em sua modalidade mais elaborada, o *emprego*.¹³¹

Conclui-se, portanto, sob uma ótica da realização dos valores constitucionais consagrados ao direito do trabalho e da própria permissão consubstanciada na elasticidade da expressão “dependência” do *caput* do artigo 3º da CLT, que existe substrato legal para ampliar o conceito de subordinação jurídica para além do seu viés clássico, não havendo necessidade de uma mudança legislativa para isso. Ademais, ressalte-se que estes princípios poderiam, ainda, ser conjugados com outros princípios constitucionais de maior amplitude como o princípio da inviolabilidade física e psíquica do direito à vida, o princípio da igualdade em sentido formal e material, o princípio da garantia da segurança e do bem-estar do ser humano na ordem jurídica, dentre outros princípios que corroboram com as posições cardeais da pessoa humana e da dignidade da pessoa humana na Constituição Brasileira.¹³²

¹³¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹³² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

5 ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

5.1 Método de Análise

Antes de adentrar na análise propriamente dita dos julgados envolvendo o tema deste trabalho de conclusão de curso, há que se fazer alguns esclarecimentos importantes para uma melhor compreensão do que se segue.

A seleção dos julgados foi feita por meio de pesquisa de jurisprudência no site institucional do Tribunal Superior do Trabalho no link <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Optou-se pela utilização do termo “uber” entre aspas no campo de pesquisa “Palavras na ementa (e)”, filtrando-se a busca somente para acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, no intuito de limitar as decisões analisadas, contudo utilizando-se um termo amplo para encontrar todas as decisões relativas ao reconhecimento de vínculo de emprego para motoristas do aplicativo *Uber* até o momento proferidas.

Como resultado da pesquisa foram encontrados cinco acórdãos, dos quais eliminou-se o ARR - 907-75.2017.5.10.0001 por não ter relação com o objeto de pesquisa do presente trabalho. Assim, serão analisados, a seguir, quatro acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho em sede de Recurso de Revista e Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, os quais tratam da caracterização da relação de trabalho envolvendo motoristas do aplicativo *Uber*, justamente por ter sido o primeiro tipo do gênero “trabalho sob demanda” com maior número de trabalhadores adeptos implementado no Brasil e, por isso, com maior representatividade na Corte Superior do Trabalho.

Ademais, analisou-se, inicialmente, se a decisão de cada um dos acórdãos reconhece o vínculo de emprego do motorista ou se destrancou recurso de revista do agravante, para, em um segundo momento, elencar todos os argumentos jurídicos utilizados na fundamentação de cada acórdão e, por fim, identificar o principal argumento utilizado e correlacioná-lo com os demais de forma lógica, fazendo-se uma síntese do julgado.

Saliente-se que as decisões foram proferidas por algumas das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o procedimento previsto no *caput* e alíneas do art. 896 da CLT. Nesse sentido, vale dizer que o Tribunal Superior do Trabalho é composto por oito Turmas com três ministros cada uma, além de outros órgãos, as quais têm como função essencial proferir julgamentos, sendo que os julgados analisados são de apenas três delas.

5.2 Primeiro Julgado (AIRR-11199-47.2017.5.03.0185, 8ª Turma, Relatoria da Ministra Dora Maria da Costa e Publicação no DEJT em 31/01/2019)

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Ronildo Alves dos Santos contra Uber do Brasil Tecnologia LTDA. O intuito do reclamante é reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao seu recurso de revista, isto é, tem por objetivo destrancar o recurso de revista. Fundamenta sua tese recursal na violação aos artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal, e aos artigos 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT.

Os fundamentos utilizados para negar provimento, por unanimidade, ao Agravo de Instrumento foram:

- a) não violação aos artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal e 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT, por “[...] ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica [...]”¹³³;
- b) impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório nos termos da Súmula nº 126 do TST, adotando o julgado do Tribunal Regional para chegar à conclusão de ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica, o qual, por sua vez, pautou-se na confissão ficta do reclamante que em depoimento pessoal declarou “[...] que não havia ordens diretas da reclamada, mas apenas comunicações eletrônicas, sem precisar o conteúdo delas, quando ficava sem prestar serviços [...]”¹³⁴; na não presunção de existência de subordinação jurídica na conduta da empresa de “[...] orientar prestadores de serviço, seja diretamente ao motorista, seja por meio de internet, sobre a forma de atendimento aos clientes [...]”¹³⁵; e no fato de o reclamante

¹³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11199-47.2017.5.03.0185. Agravante: Ronildo Alves dos Santos. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0011199&digitoTst=47&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0185&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11199-47.2017.5.03.0185. Agravante: Ronildo Alves dos Santos. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0011199&digitoTst=47&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0185&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11199-47.2017.5.03.0185. Agravante: Ronildo Alves dos Santos. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0011199&digitoTst=47&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0185&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mar. 2021.

arcar com os riscos da atividade econômica, sendo o “[...] único responsável pela manutenção e pelo abastecimento do seu próprio veículo, bem como pelas despesas com telefonia celular [...]”¹³⁶;

- c) reprodução do entendimento do Tribunal Regional (pelo mesmo motivo da alínea anterior) que decide que a situação fática se aproxima de um regime de parceria, tomando-se como critério a divisão de valores arrecadados (75% do total bruto arrecado para o reclamante e 25% para a reclamada), alegando que o valor pago à reclamada é devido pelo fornecimento e utilização da plataforma digital;
- d) reprodução do entendimento do Tribunal Regional (pelo mesmo motivo da alínea b) que decide pela não ocorrência de fraude no contrato de utilização da plataforma havido entre as partes em decorrência da inexistência de subordinação jurídica, sobretudo, devido aos efeitos da confissão ficta;
- e) inviabilidade do conhecimento do recurso de revista quanto à invocação do art. 7º da Constituição Federal nos termos da Súmula nº 221 do TST por falta de indicação específica do dispositivo violado.

Neste julgado, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não adentra, especificamente, no mérito da configuração ou não da relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, o que é julgado é a possibilidade de seguimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

Ademais, mencionando o óbice da Súmula nº 126 do TST, a Corte se utiliza da análise dos fatos e das provas feita pelo Tribunal Regional para considerar a inexistência de subordinação jurídica no caso concreto e, em decorrência disso, decidir pela inexistência de fraude na caracterização da relação de emprego e pela não violação de dispositivos e princípios constitucionais e celetistas. Todavia, é interessante perceber que, mesmo assim, o principal fundamento norteador desta decisão do Tribunal Superior do Trabalho é a ausência de subordinação jurídica, entendida sob o viés clássico, na relação havida entre as partes, um dos elementos fático-jurídicos que constituem a relação de emprego, indicando que o contrato havido entre as partes se assemelha a uma relação de parceria ao utilizar como critério a divisão dos valores arrecadados.

¹³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11199-47.2017.5.03.0185. Agravante: Ronildo Alves dos Santos. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0011199&digitoTst=47&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0185&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mar. 2021.

Por fim, outro ponto importante a se destacar é a visão que o Tribunal Superior do Trabalho aproveita do acórdão do Tribunal Regional no sentido de considerar que a reclamada oferece um serviço de disponibilização de uma plataforma digital que conecta motoristas a usuários, e não de um serviço de transporte em si.

5.3 Segundo Julgado (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relatoria do Ministro Breno Medeiros e Publicação no DEJT em 07/02/2020)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Uber do Brasil Tecnologia LTDA. e outros contra Marcio Vieira Jacob. O intuito das reclamadas é reformar a decisão do Tribunal Regional que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante, motorista, e a empresa reclamada, Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Fundamentam sua tese recursal, em especial, na violação do artigo 3º da CLT.

Os fundamentos utilizados para dar provimento ao Recurso de Revista por unanimidade, isto é, não reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, foram:

- a) inexistência de subordinação jurídica por meio da confissão do reclamante quanto à autonomia na prestação dos serviços em seu depoimento pessoal transcrito no acórdão recorrido, uma vez que ele admite “[...] a possibilidade de ficar ‘**off line**’, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços [...]”¹³⁷, o que traduz “[...] a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia [...] incompatível com o reconhecimento da relação de emprego [...]”¹³⁸;
- b) não caracterização da subordinação jurídica em decorrência da avaliação dos motoristas pelos usuários, e vice-versa, nem pelo descredenciamento do motorista mal avaliado; em verdade, a primeira constitui “[...] ferramenta de *feedback* para os

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1000123-89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. e outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 05 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1000123-89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. e outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 05 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em: 25 mar. 2021.

usuários finais quanto à qualidade de prestação de serviços do condutor, de interesse de todos os envolvidos.”¹³⁹, e o segundo, uma ferramenta que garante a permanência da empresa no mercado, além de confiabilidade e qualidade, para os usuários, nos serviços prestados;

- c) caracterização da relação de parceria entre as partes, pois há reserva de 75% a 80% do valor pago pelo usuário ao motorista, isto é, “[...] o alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego.”¹⁴⁰;
- d) a reclamada presta “[...] serviços de intermediação digital [...] utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços.”¹⁴¹;
- e) a proteção ao trabalhador não deve “[...] inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição das partes, o que ocorre no caso [...]”¹⁴².

Neste julgado, pela primeira vez, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decide sobre o mérito da configuração da relação de emprego entre motoristas do aplicativo Uber e a respectiva empresa.

É interessante frisar que, mais uma vez, o elemento central considerado na decisão é a ausência de subordinação jurídica, sob o seu viés clássico, na relação havida entre as partes e,

¹³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1000123-89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. e outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 05 fev. 2020. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1000123-89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. e outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 05 fev. 2020. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1000123-89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. e outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 05 fev. 2020. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1000123-89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. e outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 05 fev. 2020. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em: 25 mar. 2021.

nesse sentido, a Corte Superior reforça que não houve reexame dos fatos e das provas dos autos, porém, pautou-se, especificamente, em uma parte da transcrição do depoimento do reclamante feita no acórdão do Tribunal Regional para decidir pela inexistência de subordinação jurídica clássica no caso concreto, qual seja, a possibilidade de ficar com o aplicativo desligado sem delimitação de tempo, o que geraria uma ampla flexibilidade na determinação de sua rotina de trabalho, isto é, autonomia na prestação dos serviços.

Outro ponto importante a se destacar é que, novamente, o Tribunal Superior do Trabalho assevera que há a caracterização de uma relação de parceria, adotando como critério a divisão dos valores arrecadados entre motorista e empresa, além de afirmar que a *Uber* presta, na verdade, um serviço de intermediação digital, e não um serviço de transporte em si.

No mais, algumas análises novas são trazidas em relação ao julgado anterior, a Corte aduz que tanto a avaliação dos motoristas pelos usuários, como o descredenciamento do motorista mal avaliado, não são elementos suficientes a caracterizar a ocorrência do elemento fático-jurídico subordinação, sendo apenas ferramentas informativas de interesse de todos os envolvidos; além disso, posiciona-se, nessa situação fática, pela prevalência da liberdade de disposição das partes sobre novas formas de trabalho emergentes em contraposição às normas e princípios protetivos do trabalhador.

5.4 Terceiro Julgado (AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relatoria do Ministro Alexandre Luiz Ramos e Publicação no DEJT em 11/09/2020)

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Ricardo Ramos de Sa contra Uber do Brasil Tecnologia LTDA. O intuito do reclamante é reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao seu recurso de revista, isto é, tem por objetivo destrancar o recurso de revista. Fundamenta sua tese recursal na violação aos artigos 1º, III e IV, 5º, LV, e 7º, da Constituição Federal; e aos artigos 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT.

Os fundamentos utilizados para negar provimento, por unanimidade, ao Agravo de Instrumento foram:

- a) não violação do artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal, devido à impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório nos termos da Súmula nº 126 do TST, adotando o julgado do Tribunal Regional que reconheceu a ausência de subordinação jurídica, pautado na ampla autonomia do reclamante na prestação dos serviços (“[...] o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço

de transporte para os usuários-clientes, sem [...] exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, sem [...] fiscalização ou punição [...]”¹⁴³), no fato de o reclamante assumir o ônus da atividade econômica e na forma de prestação do trabalho (“o trabalho pela plataforma – e não para ela [...]”¹⁴⁴, faz com que “[...] ‘o autor não estava sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da ré’.”¹⁴⁵);

- b) utilização do conceito de subordinação jurídica clássica ao asseverar que “a relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços.”¹⁴⁶; e que “as novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria [...] não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego.”¹⁴⁷, indicando que o enquadramento da relação havida entre as partes “[...] deve se dar com aquele prevista [sic] no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é o proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial.”¹⁴⁸;

¹⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 10575-88.2019.5.03.0003. Agravante: Ricardo Ramos de Sa. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 10575-88.2019.5.03.0003. Agravante: Ricardo Ramos de Sa. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 10575-88.2019.5.03.0003. Agravante: Ricardo Ramos de Sa. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 10575-88.2019.5.03.0003. Agravante: Ricardo Ramos de Sa. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 10575-88.2019.5.03.0003. Agravante: Ricardo Ramos de Sa. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 10575-88.2019.5.03.0003. Agravante: Ricardo Ramos de Sa. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator:

- c) posicionamentos anteriores do Tribunal Superior do Trabalho de que não há violação do artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal quando “[...] registrado pelo Tribunal Regional que o trabalho do motorista profissional [...] ocorreu sem preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT [...]”¹⁴⁹.
- d) não cabimento de argumentos novos em agravo de instrumento, impossibilitando a violação dos artigos 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT, e art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- e) inadmissibilidade de recurso de revista que alegue violação a dispositivos celetistas em se tratando de tramitação processual pelo rito sumaríssimo, conforme art. 896, § 9º, da CLT;
- f) inadmissibilidade de recurso de revista fundado em alegação genérica, sem a indicação expressa do artigo tido por violado, impossibilitando a violação do art. 7º da Constituição Federal no caso dos autos, conforme a previsão do art. 896, § 1º-A, II, da CLT e Súmula nº 221 do TST.

Neste julgado da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não houve decisão a respeito do mérito em relação à existência de vínculo de emprego entre a empresa reclamada e o motorista do aplicativo (reclamante), o que se julgou foi a possibilidade de seguimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. Entretanto, o julgado do agravo de instrumento traz análises importantes sobre o tema estudado, apesar de não adentrar no mérito da causa.

Inicialmente, ressalte-se que a Corte Superior adotou a análise das provas e fatos feita pelo Tribunal Regional, justamente pela impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório, conforme a Súmula nº 126 do próprio TST; nesse sentido, reconheceu a condição de trabalhador autônomo do reclamante, tendo como elemento central a ausência de subordinação jurídica, entendida sob o viés clássico, devido a ampla autonomia do reclamante na prestação dos serviços, no fato de o reclamante arcar com o ônus da atividade econômica e na forma da prestação do serviço pelo reclamante (o trabalho não se dá para a plataforma, mas sim pela plataforma, descaracterizando a hipótese de a empresa oferecer serviços de transporte).

Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 10575-88.2019.5.03.0003. Agravante: Ricardo Ramos de Sa. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

Além disso, o julgado traz considerações novas em relação aos julgados anteriores, uma delas é que a relação de emprego definida pela CLT tem como padrão a relação clássica de trabalho, isto é, a subordinação jurídica entendida segundo a sua dimensão clássica ou tradicional, não podendo o julgador aplicar indiscriminadamente esse conceito às novas formas de trabalho enquanto não há regulamentação por lei própria.

Outro aspecto importante é que a decisão aproxima a relação havida entre as partes do conceito de transportador autônomo normatizado na Lei 11.442/2007, por entender que o reclamante, assim como o transportador autônomo, é proprietário do veículo e que tem relação de natureza comercial com a empresa.

Por fim, a Corte Superior invoca precedente do próprio Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu não haver violação dos dispositivos constitucionais (art. 1º, III e IV) quando o Tribunal Regional decide pela não configuração da relação de emprego no caso concreto.

5.5 Quarto Julgado (RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho e Publicação no DEJT em 05/03/2021)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Neder Henrique Gomes Correa contra Uber do Brasil Tecnologia LTDA. O intuito do reclamante é reformar a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a existência de vínculo de emprego na relação havida entre as partes. Fundamenta sua tese recursal na violação, em especial, dos artigos 2º e 3º da CLT.

Os fundamentos utilizados para negar provimento, por unanimidade, ao Recurso de Revista foram:

- a) dever do Estado-juiz de distinguir “[...] os **novos formatos de trabalho** daqueles em que se está diante de uma **típica fraude à relação de emprego**, de modo a **não frear o desenvolvimento socioeconômico** do país no afã de aplicar as **regras protetivas do direito laboral** [...]”¹⁵⁰, analisando, assim, na ausência de legislação específica no Brasil, os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego na relação havida entre as partes de modo a se evitar o “[...] **equivocado enquadramento em moldes antiquados**, estabelecidos para relações de produção

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

- próprias da 1ª Revolução Industrial, quando já vivenciamos a 4ª Revolução Industrial, da Era Virtual.”¹⁵¹;
- b) maior atenção quanto à análise dos elementos fático-jurídicos da não eventualidade e da subordinação, pois são os que apresentam maior controvérsia dentro da doutrina e da jurisprudência;
- c) a presença da não eventualidade “[...] fica **mitigada** nesses casos, uma vez que **inexiste** a obrigação de uma **frequência predeterminada** ou **mínima** de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando **a cargo do profissional** [...] os **dias** e a **constância** em que irá **trabalhar**.”¹⁵², ademais, a não eventualidade também está presente em contratos de trato sucessivo, “[...] **não** sendo, portanto, o fator **determinante** para se reconhecer a relação de emprego na presente hipótese.”¹⁵³;
- d) o fator determinante para verificar a configuração da relação de emprego entre as partes envolvidas é a presença de subordinação jurídica, encarada sob o viés tradicional (“[...] **controle** por parte do **empregador** da **atividade desenvolvida** pelo empregado, não interessando apenas o resultado, mas também o **processo de produção do trabalho** – havendo **dependência** do empregador [...]”¹⁵⁴), a qual não está presente devido “[...] a **ampla autonomia** do **motorista** em escolher os **dias, horários e forma de labor**, podendo **desligar** o aplicativo **a qualquer momento** e

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁵² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁵³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas [...] ou sanções [...]”¹⁵⁵;

- e) distinção da relação havida entre as partes e a de trabalhador externo, pois “[...] o **motorista de aplicativo não fica subordinado a cumprimento de metas e ordens definidas pela empresa.**”¹⁵⁶;
- f) não há ingerência da reclamada no modo de trabalho prestado pelo motorista, uma vez o estabelecimento de regras de procedimento na execução dos serviços como, por exemplo, a necessidade de observância de cláusulas contratuais com as correspondentes sanções, “[...] **não se confunde com o poder diretivo do empregador, não tendo o condão de caracterizar a subordinação jurídica.**”¹⁵⁷, ademais, “[...] o estabelecimento de **regras e sanções**, ainda que sob a **forma de adesão** [...] encontra **respaldo nos princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência** (art. 1º, IV, c/c art. 170, III, da CF)[...]”¹⁵⁸;
- g) não descaracterização da autonomia do motorista pelo fato de os valores serem previamente definidos pela empresa, entendendo-se pela “[...] completa **legalidade** dessa previsão contratual [...]”¹⁵⁹;

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

- h) há relação comercial entre as partes, a qual se aproxima do contrato de parceria, uma vez que “[...] os **percentuais** fixados pela Uber entre **75% e 80% do preço pago pelo usuário** são superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a **relação de parceria** entre os envolvidos [...]”¹⁶⁰;
- i) o motorista assume os riscos do negócio, uma vez que “[...] além de arcar com os **custos** da prestação dos serviços (manutenção do carro, combustível, IPVA), cabe a ele a **responsabilidade** por eventuais **sinistros, multas, atos ilícitos** ocorridos [...]”¹⁶¹;
- j) não incidência ao caso do art. 6º, parágrafo único, da CLT, pois “[...] **inexiste comando direto, controle e supervisão** das atividades desempenhadas.”¹⁶²;
- k) a possibilidade do motorista de aplicativo se inscrever como Microempreendedor Individual (MEI) corrobora com o entendimento de autonomia dos serviços prestados;
- l) o conceito de subordinação estrutural entendido como sendo “[...] **empregado qualquer profissional** que se encontre **inserido na organização do empreendimento**, oferecendo **labor indispensável aos fins da atividade** empresarial, **ainda que não esteja sob o seu comando direto** [...]”¹⁶³, não é amparado pela CLT;

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁶³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

- m) a finalidade das empresas provedoras de aplicativo de tecnologia é “[...] **conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo.**”¹⁶⁴, situação que não se enquadraria no conceito de subordinação estrutural;
- n) não está caracterizada fraude à relação de emprego sob a alegação de que “[...] os **custos do serviço [...] ficam a cargo exclusivo do motorista, enquanto que a empresa se beneficiaria apenas dos lucros.**”¹⁶⁵, pois “[...] as **despesas empresariais correspondem à manutenção e aperfeiçoamento das infraestruturas tecnológicas da plataforma e de dados** necessárias ao funcionamento do aplicativo, **marketing, estrutura para atendimento [...]**”¹⁶⁶, não se confundindo, assim, os custos do empreendimento com os do serviço de motorista.

Este julgado da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho pode ser considerado o mais relevante, até o momento, na análise do mérito da configuração do vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataforma de tecnologia. O julgado deixa de aplicar o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho por entender que o modelo de contratação havido entre as partes, além de corroborar com o quadro fático trazido pelo Tribunal Regional, é de conhecimento público e notório, conforme normatiza o artigo 374, I, do Código de Processo Civil. Assim, diferentemente das análises anteriores, alcança maior espaço para analisar o mérito da causa.

É interessante verificar que, novamente, o elemento central do julgamento é a verificação da ocorrência do elemento fático-jurídico subordinação na relação havida entre as partes; dessa análise irradiam, praticamente, todos os outros fundamentos e efeitos jurídicos do

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179. Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

acórdão. Nesse sentido, o acórdão afirma que os moldes de relações de produção normatizados na Consolidação das Leis Trabalhistas correspondem ao da Primeira Revolução Industrial, ou seja, o julgado se pauta no conceito de subordinação clássica ou tradicional para analisar a ocorrência do elemento fático-jurídico subordinação na hipótese trazida. Assim, o julgado aduz que é dever do Estado-juiz distinguir fraude à relação de emprego dos novos formatos de trabalho característicos da Quarta Revolução Industrial, alegando que o fato de o motorista poder deixar o aplicativo desligado pelo tempo que entender cabível, assumir os riscos do negócio e ter a possibilidade de se inscrever como microempreendedor individual, configuram uma ampla autonomia do motorista para gerir sua rotina de trabalho, isto é, ausência de subordinação jurídica na hipótese (entendida sob o seu viés clássico). Saliente-se que esse viés clássico fica evidente quando o julgado aduz que o conceito de subordinação estrutural não é amparado pela CLT e que o seu art. 6º, parágrafo único, não incide na hipótese, justamente, por inexistir subordinação jurídica (encarada na sua dimensão clássica ou tradicional).

Da constatação da ausência de subordinação jurídica decorre outras conclusões. A Corte Superior entende pela existência de uma relação de parceria entre as partes envolvidas, pautando-se no critério da distribuição dos valores arrecadados, além de admitir que a definição contratual prévia dos valores por parte da empresa, além de ser legal, não tem o condão de caracterizar a subordinação jurídica. Nesse sentido, também entende, respaldada nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que o contrato de parceria comporta sanções ao motorista decorrentes da inobservância das cláusulas contratuais sem configurar a existência de subordinação jurídica clássica. Ademais, assevera que o serviço oferecido pela empresa é o de intermediar contato entre motoristas e usuários, não se confundindo com o serviço de transporte em si, este último de competência do motorista, o que também afastaria o enquadramento no conceito de subordinação estrutural, caso este tivesse sido incorporado à CLT.

Outro ponto importante é que o julgado afirma não haver fraude à relação de emprego, pois os custos do empreendimento (manutenção e aperfeiçoamento das infraestruturas tecnológicas da plataforma de dados pagos pela empresa) não se confundem com os custos do serviço de motorista (manutenção do carro, combustível, IPVA, dentre outros, pagos pelo motorista). A Corte Superior também fundamenta, em virtude da ausência de subordinação jurídica, que a relação não pode ser enquadrada como trabalho externo.

Por fim, vale dizer que o julgado, pautado na inexistência de obrigação de frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista, decide pela ausência do elemento fático-jurídico da não eventualidade.

6 CONCLUSÃO

Primeiramente, propõe-se um enfoque nos aspectos mais importantes da análise dos acórdãos da Corte Superior do Trabalho feita no capítulo anterior.

Assim, vale ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho é composto por 27 ministros em sua totalidade (art. 111-A da CF), dos quais 24 ministros integram oito Turmas com três ministros cada uma.¹⁶⁷ As Turmas são responsáveis pela análise e julgamento de recursos de revista, em conformidade com o procedimento previsto no *caput* e alíneas do art. 896 da CLT, além de outros recursos, como o agravo de instrumento em recurso de revista.¹⁶⁸ Neste trabalho foram analisados julgados de três Turmas, ou seja, avaliou o posicionamento de nove ministros, podendo-se inferir que as decisões ainda não se consubstanciam como jurisprudência pacífica e consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já que refletem o posicionamento de um terço de seus integrantes. Apesar de o trabalho ter utilizado um termo de pesquisa amplo, conforme já descrito, o debate da causa pela instância superior do trabalho é relativamente novo, motivo pelo qual pode-se dizer que o resultado se trata apenas de uma tendência jurisprudencial dessa Corte.

Ademais, foram analisados quatro acórdãos, sendo dois recursos de revista e dois agravos de instrumento em recurso de revista. Sabe-se que o a finalidade principal do agravo de instrumento é promover o seguimento do recurso de revista inadmitido em instância inferior, todavia, incluíram-se tais decisões por trazerem argumentos que revelam o posicionamento dos julgadores sobre a matéria, apesar de não adentrarem no mérito da configuração do vínculo de emprego de forma específica.

Feitos estes esclarecimentos, sintetiza-se, na tabela abaixo, a decisão de cada recurso, o principal argumento utilizado e a sua respectiva fundamentação:

Recurso	Decisão	Argumento principal	Fundamentação
AIRR-11199-47.2017.5.03.0185	Não seguimento do recurso de revista	Ausência de subordinação jurídica	- utilização do conceito clássico de subordinação como critério definidor da relação de emprego; - ausência de ordens diretas da reclamada;

¹⁶⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/orgaos>>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

			<ul style="list-style-type: none"> - motorista assume os riscos do negócio; - alto percentual do valor pago pelo usuário é destinado ao motorista (relação de parceria); - orientações sobre atendimento ao cliente não configuram subordinação jurídica; - inexistência de fraude.
RR-1000123-89.2017.5.02.0038	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Ausência de subordinação jurídica	<ul style="list-style-type: none"> - utilização do conceito clássico de subordinação como critério definidor da relação de emprego; - flexibilidade ampla do motorista para controlar sua rotina de trabalho (tempo, local e quantidade de clientes); - alto percentual do valor pago pelo usuário é destinado ao motorista (relação de parceria); - avaliação e descredenciamento do motorista mal avaliado não caracterizam subordinação jurídica; - finalidade da empresa é intermediar o contato entre motorista e usuário (não presta serviço de transporte).
AIRR-10575-88.2019.5.03.0003	Não seguimento do recurso de revista	Ausência de subordinação jurídica	<ul style="list-style-type: none"> - utilização do conceito clássico de subordinação como critério definidor da relação de emprego; - autonomia ampla do motorista ao prestar o serviço; - ausência de controle, fiscalização e punição do motorista por parte da empresa; - motorista assume os riscos do negócio; - finalidade da empresa é intermediar o contato entre

			<p>motorista e usuário (não presta serviço de transporte);</p> <ul style="list-style-type: none"> - aproximação da relação de transportador autônomo.
RR-10555-54.2019.5.03.0179	Não reconhecimento do vínculo de emprego	Ausência de subordinação jurídica	<ul style="list-style-type: none"> - utilização do conceito clássico de subordinação como critério definidor da relação de emprego; - autonomia ampla do motorista para controlar sua rotina de trabalho (tempo, local e quantidade de clientes); - ausência de vinculação do motorista a metas e punições por parte da empresa; - motorista assume os riscos do negócio; - alto percentual do valor pago pelo usuário é destinado ao motorista (relação de parceria); - regras de procedimento de execução não se confundem com o poder diretivo do empregador, tendo respaldo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência; - legalidade da forma contratual pré-estabelecida; - inadmissão do conceito de subordinação estrutural pela CLT; - finalidade da empresa é intermediar o contato entre motorista e usuário (não presta serviço de transporte); - inexistência de fraude (as despesas empresariais são com a manutenção da plataforma digital); - não incidência do art. 6º da CLT por ausência de subordinação clássica;

			- possibilidade do motorista fazer inscrição como microempreendedor individual.
--	--	--	---

Os dados presentes na tabela revelam uma tendência jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que se conforma à segunda resolução factível apresentada na seção 4.3 deste trabalho, isto é, manter o conceito clássico de subordinação jurídica como critério definidor da existência da relação de emprego, o que, como consequência, configura o trabalho sob demanda como trabalho autônomo, expondo tais trabalhadores a uma precarização do trabalho sem nenhuma regulamentação protetiva, haja vista a ausência de legislação específica para a matéria. Ressalte-se que todos os acórdãos utilizaram o conceito clássico de subordinação jurídica como critério, dele decorrendo o argumento principal e as outras fundamentações jurídicas. Saliente-se, ainda, que, apesar de os acórdãos se referirem ao trabalho sob demanda realizado por motoristas, na visão do autor, é nítido o potencial dessas decisões abarcarem o modelo geral “trabalho sob demanda por meio de aplicativo”, devido as características gerais dessa forma de trabalho que se aplicam a outros serviços como, por exemplo, a entrega de comidas e alimentos.

Diante de toda a exposição trazida nesse trabalho, acredita-se que a expansão tecnológica e informacional com as características da Quarta Revolução Tecnológica é inevitável e o que se vive em relação às novas formas de trabalho, como o trabalho sob demanda, é apenas o início. Todavia, é igualmente inegável que em sociedades com elevada desigualdade social, como a brasileira, essa ruptura informacional e tecnológica tem o potencial de alavancar ainda mais essa desigualdade, caso não haja um ponto de equilíbrio. Surgem verdadeiras “relações vivenciadas por prestadores de serviços destituídos da força competitiva dos autônomos clássicos [...] – o que torna tais trabalhadores reais *hipossuficientes* – ao mesmo tempo em que apartados do ramo jurídico trabalhista de proteção [...]”¹⁶⁹.

O que está posto é um verdadeiro momento de transição das relações trabalhistas em que há um choque de valores, o desenvolvimento tecnológico e informacional, trazendo novas

¹⁶⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f01000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

formas de trabalho, de um lado, e a proteção de um patamar civilizatório básico das relações de trabalho do outro. Nas palavras de Dorneles:

O atual mundo do trabalho caracteriza-se pela coexistência de antigas e novas demandas: mantêm a figura da relação de emprego típica e uma essência de hipossuficiência ou de vulnerabilidade do trabalhador, mas também expõe o surgimento de outros modelos relacionais com diversos padrões de vulnerabilidade [negocial, social, informacional, dentre outras]; ou seja, adquire complexidade.¹⁷⁰

Acredita-se, assim, que o Tribunal Superior do Trabalho, enquanto a mais alta corte trabalhista brasileira, tem papel essencial na ponderação desse choque de valores diante do atual momento de transição das relações trabalhistas em que a subordinação é mitigada pelo advento de novas formas de trabalho que escapam à moldura do conceito clássico de subordinação jurídica.

Como solução, de curto a médio prazo, acredita-se que a Corte deveria reinterpretar o conceito clássico de subordinação de maneira a ampliá-lo, incluindo o critério da dependência econômica, conforme delimitação proposta por Paul Cuche, ao lado da subordinação clássica, a fim de expandir o enquadramento da relação de emprego, que caracterizar-se-ia com a presença de um critério ou de outro. A jurisprudência consolidada dessa forma, daria uma dimensão social à concepção jurídica do conceito clássico de subordinação, ponderando o desenvolvimento tecnológico-informacional e a proteção ao trabalhador, segundo os próprios fins protetivos que estruturam o direito do trabalho desde os seus primórdios e os valores constitucionais de valorização do trabalho presentes na Constituição Federal brasileira anteriormente mencionados. Assim, o limbo jurídico no qual se encontram os trabalhadores sob demanda seria solucionado, de forma a abarcar somente aqueles trabalhadores que fossem, realmente, hipossuficientes economicamente.

Ademais, ressalte-se que essa seria uma solução para esse momento de transição especificado nas linhas acima, uma espécie de minoração dos efeitos negativos desse fenômeno ao trabalhador. A longo prazo, acredita-se ser adequada uma reestruturação maior do direito do trabalho, que, apesar de não ser objeto desse trabalho, foi muito bem pressagiada por Catharino ao tratar da “rarefação da subordinação” como sintomática do aumento da liberdade real do trabalhador.¹⁷¹ Nas palavras de Catharino:

¹⁷⁰ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Teoria geral *clássica* do direito do trabalho e sociedade pós-industrial: faces de uma crise e perspectivas para superação. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, ano 38, n. 436, p. 59-79, abr. 2020. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001115211&loc=2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹⁷¹ CUNHA, Leonardo Stocker P. da; TUPINAMBÁ, Carolina. Relação de emprego (trabalho subordinado): um fóssil vivo do direito do trabalho? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.

Assim como no passado ele [contrato de trabalho] não houve, começou a ser gerado, nasceu e ganhou autonomia, no futuro já iniciado, poderá após decrepitude, desaparecer, substituído por nova espécie. Se tal ocorrer, na linha evolutiva já observada, o trabalhador será mais livre. Então, poder-se-á falar com precisão no gênero contrato de trabalho, do qual o de emprego será mera espécie decadente.¹⁷²

A título de exemplo, e de forma bem resumida, uma das teorias possíveis dessa reestruturação mais ampla do direito do trabalho é a teoria de Cíntia Oliveira e Leandro Dorneles que identifica seis tipos de vulnerabilidade dos empregados (negocial, hierárquica, econômica, técnica, social e informacional), segundo as quais, pode-se graduar níveis de trabalhadores, isto é, “[...] aquele trabalhador que preencher todos os requisitos da vulnerabilidade terá proteção plena do ordenamento, enquanto que aquele trabalhador menos vulnerável aportará menos mecanismos protetivos.”¹⁷³

Por fim, deixo o alerta de Dorneles sobre a reconstrução teórica do direito do trabalho: “neste processo de reconstrução teórica, há que se cuidar para que a autonomia científica do direito do trabalho, ditada pela especificidade e complexidade de seu objeto, e corporificada em seus princípios particulares, não se desnature completamente neste processo.”¹⁷⁴

208, p. 143-163, dez. 2019. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001793603c1eaa9436b99&docguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&hitguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=146&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹⁷² CATHARINO, 1982, p. 2014 apud CUNHA e TUPINAMBÁ, 2019, p. 143-163. CATHARINO, José Marthins. **Compêndio de direito do trabalho**. 3. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 2014 apud CUNHA, Leonardo Stocker P. da; TUPINAMBÁ, Carolina. Relação de emprego (trabalho subordinado): um fóssil vivo do direito do trabalho? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 208, p. 143-163, dez. 2019. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001793603c1eaa9436b99&docguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&hitguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=146&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹⁷³ DORNELES e OLIVEIRA, 2016, p. 80 apud CUNHA e TUPINAMBÁ, 2019, p. 143-163. DORNELES, Leandro Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado. **Direito do trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 80 apud CUNHA, Leonardo Stocker P. da; TUPINAMBÁ, Carolina. Relação de emprego (trabalho subordinado): um fóssil vivo do direito do trabalho? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 208, p. 143-163, dez. 2019. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001793603c1eaa9436b99&docguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&hitguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=146&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹⁷⁴ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Teoria geral *clássica* do direito do trabalho e sociedade pós-industrial: faces de uma crise e perspectivas para superação. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, ano 38, n. 436, p. 59-79, abr. 2020. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001115211&loc=2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do mundo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ANDRADE, Tatiana Guimarães Ferraz. O papel da OIT diante das novas tipologias contratuais surgidas com a tecnologia e do futuro do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 208, p. 123-142, dez. 2019. Disponível em: <https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001793bc64caeb93fbb76&docguid=Idcc5abf0050c11ea8b1c010000000000&hitguid=Idcc5abf0050c11ea8b1c010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BORBA, Maria Alexandra André; BURMANN, Marcia Sanz. A *GIG Economy* e a Organização Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista do Tribunais, v. 207, p. 323-340, nov. 2019. Disponível em: <https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000178bb3309bca6766d9a&docguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&hitguid=I1131c2c0e3cf11e9afe9010000000000&spos=2&epos=2&td=16&context=176&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.748 de 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0aaxk94r54pex1xqygu02d20op4826704.node0?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.754 de 2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8864014&ts=1602118392132&disposition=inline>. Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 10575-88.2019.5.03.0003. Agravante: Ricardo Ramos de Sa. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 09 set. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&>

conscsjt=&numeroTst=0010575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03 &varaTst=0003&submit=Consultar. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11199-47.2017.5.03.0185. Agravante: Ronildo Alves dos Santos. Agravada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0011199&digitoTst=47&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0185&submit=Consultar>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1000123-89.2017.5.02.0038. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. e outros. Recorrido: Marcio Vieira Jacob. Relator: Ministro Breno Medeiros. Brasília, 05 fev. 2020. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&submit=Consultar>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10555-54.2019.5.03.0179.

Recorrente: Neder Henrique Gomes Correa. Recorrida: Uber do Brasil Tecnologia LTDA.

Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010555&digitoTst=54&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0179>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CUNHA, Leonardo Stocker P. da; TUPINAMBÁ, Carolina. Relação de emprego (trabalho subordinado): um fóssil vivo do direito do trabalho? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 208, p. 143-163, dez. 2019. Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00001793603c1eaa9436b99&docguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&hitguid=I7876e2c0f98311e98a2c010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=146&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24 abr. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 441-466, set. 2012. Disponível em:

<https://revistadostrubunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b000017935a2e6e3d44c33dd&docguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&hitguid=Iaa0042d0f25511dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cínthia Machado de. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Teoria geral *clássica* do direito do trabalho e sociedade pós-industrial: faces de uma crise e perspectivas para superação. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, ano 38, n. 436, p. 59-79, abr. 2020. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001115211&loc=2020>. Acesso em: 04 maio 2021.

FONSECA, Andrio Portugal. Indústria 4.0. In: FITA, Fernando; NAHAS Thereza; FREDIANI, Yone; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito do Trabalho, Tecnologia, Fraternidade e OIT**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F242749796%2Fv1.8&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=ab54ea896f06b5d1b65e998290abc350&eat=a-243869456&pg=III&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A Quarta Revolução Tecnológica e o trabalho na *GIG Economy*: limites e fronteiras do Direito do Trabalho na proteção dos trabalhadores em aplicativos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 216, p. 145-159, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00000178bab1c43ea558d909&docguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&hitguid=Ia56bf0205b5e11eba961a4188d3ed852&spos=3&epos=3&td=16&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2021.243-n12>. Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Subordinação jurídica: um conceito desbotado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 107-138, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a000017935a815b9b7f0d26f&docguid=If4112330f25511dfab6f010000000000&hitguid=If4112330f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferencia Internacional del Trabajo 95 – La relación de trabajo**. 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc95/pdf/pr-21.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho 97 – Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa**. 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world**. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_645337.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 19-44, out. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000179014cdf66afd6b637&docguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&hitguid=I251ed0f0c37411e993ee010000000000&spos=6&epos=6&td=6&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 130, p. 119-142, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a000017900676ca3d922582a&docguid=I5a2f1af0f25611dfab6f0100000000000&hitguid=I5a2f1af0f25611dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=6&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/orgaos>. Acesso em: 04 maio 2021.